

4A

22

3

5

4A

12

3

5

Fbi 4-30-2-12

Es. 16 Grad. 2^v

$$4 \frac{30-3}{10}$$

5

1779

4A

22

3

5

LEI DE DENAÇÕES
E LEIS

REINO DE PORTUGAL

ANNO DE 1803

LEI SEGUNDA

五
月
廿
三
日

ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO SEGUNDO.

ORDENANÇAS

E LEIS

DO

REINO DE PORTUGAL

Publicadas em 1603.

TOMO SEGUNDO.

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL
PARTE II.
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.
TOMO II.



COIMBRA
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXIX.

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.*

COLLEÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL
RTE II
DA LEGISLAÇÃO MODERNA
TOMO II



COIMBRA
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXIX.

Por Resolução de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.

TABOADA
DO SEGUNDO LIVRO
DAS
ORDENAÇÕES.

- T**ITULO I. *Em que casos os Clerigos, e Religiosos haõ de responder perante as Justicas Seculares.* pag. 8
- TIT.** II. *Como os Donatos de Saõ Joaõ, e os da terceira Ordem de Saõ Francisco, e os Irmaõs de algumas Ordens, responderãõ perante as Justicas del-Rei.* 18
- TIT.** III. *Da maneira em que El-Rei poderá tirar as cousas que delle tiverem, os que se livrarem por as Ordens, que naõ forem pelo Ecclesiastico directamente punidos,* 12
- TIT.** IV. *Quando os moradores da Casa del-Rei de Ordens Menores, ou Sacras, responderãõ perante as Justicas Seculares.* 14
- TIT.** V. *Da Immunidade da Igreja.* Ibid.
- TIT.** VI. *Como se cumpriráõ os mandados dos Inquisidores.* 19
- TIT.** VII. *Que se faça penhora nos bens dos Clerigos condenados pelos Juizes Seculares.* 20
- TIT.** VIII. *Da ajuda de braço Secular.* 21
- TIT.** IX. *Dos casos misti-fori.* 24
- TIT.** X. *Dos escommungados appellantes.* 26
- TIT.** XI. *De que cousas as Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, naõ pagarãõ Direitos a El-Rei.* 28
- TIT.** XII. *Dos Commendadores, e Cavalleiros das Ordens de nosso Senbor JESU CHRISTO, San-tiago, e Avis.* 30

* 2
TIT.

- TIT. XIII. *Dos que citaõ para Roma, e dos que impetraõ Beneficios de homens vivos, ou os aceitaõ de estrangeiros, ou Procuraçoens.* 31
- TIT. XIV. *Dos que publicaçõ Inhibitorias sem licença del-Rei.* 32
- TIT. XV. *Dos que impetraõ Provisões de Roma, contra as graças concedidas a El-Rei, ou á Rainha.* 34
- TIT. XVI. *Que os Clerigos, e Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possaõ haver bens nos Reguengos.* 34
- TIT. XVII. *Em que Reguengos os Fidalgos, e Cavalleiros não podem haver bens.* 36
- TIT. XVIII. *Que as Igrejas, e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del-Rei.* 37
- TIT. XIX. *Que ninguem tome posse dos Beneficios quando vagarem, sem licença do Ordinario.* 41
- TIT. XX. *Das scripturas que os Scrivães dos Vigarijs, Mosteiros, e Notarios Apostolicos podem fazer, e do salario que haõ de levar.* 42
- TIT. XXI. *Que os Fidalgos, e seus Mordomos, não pousem nas Igrejas, e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Clerigos.* 43
- TIT. XXII. *Que as Igrejas não sejaõ tributarias, por starem em terra Reguenga.* 44
- TIT. XXIII. *Que os Prelados, ou Fidalgos não façaõ defesas em suas terras em prejuizo das Igrejas.* 44
- TIT. XXIV. *Que se não possaõ comprar nem receber em penhor prata, e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros sem licença del-Rei.* 45
- TIT. XXV. *Como se entenderão os privilegios dados ás Igrejas, e Mosteiros, para seus Lavradores, e Caseiros.* 46
- TIT. XXVI. *Dos Direitos Reaes.* 47
- TIT. XXVII. *Dos Foraes, e determinaçõ que sobre elles se tomou.* 51
- TIT. XXVIII. *Que as Alfandegas, Sifas, terças, minas,*

<i>minas, não se entenda serem dadas em algumas doações.</i>	
TIT. XXIX. <i>Dos Relegos.</i>	54
TIT. XXX. <i>Que as herdades novamente adquiridas por El-Rei não sejam havidas por Reguengos.</i>	55
TIT. XXXI. <i>Que os que tem herdades nos Reguengos, não gozem de privilegio de Reguengueiros, se não morarem nellas.</i>	56
TIT. XXXII. <i>Que os Almojarifes del-Rei, ou de outrem, não tomem cousa alguma do Navio que se perder.</i>	57
TIT. XXXIII. <i>Das Fugadas.</i>	57
TIT. XXXIV. <i>Das minas, e metaes.</i>	58
TIT. XXXV. <i>Da maneira que se terá na successão das terras, e bens da Coroa do Reino.</i>	70
TIT. XXXVI. <i>Como pela verbal incorporação se unem á Coroa os bens confiscados.</i>	73
TIT. XXXVII. <i>Das molheres que tem cousas da Coroa do Reino, e se casão sem licença del-Rei.</i>	90
TIT. XXXVIII. <i>Em que tempo as cartas das doações, e merces devem passar pela Chancellaria.</i>	91
TIT. XXXIX. <i>Que se não faça obra por carta, ou Alvará del-Rei, nem de algum seu Official, sem ser passado pela Chancellaria.</i>	93
TIT. XL. <i>Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás.</i>	95
TIT. XLI. <i>Que se não faça obra por Portaria, que da parte del-Rei se der.</i>	97
TIT. XLII. <i>Como se devem registrar as merces, que El-Rei faz.</i>	97
TIT. XLIII. <i>Das Cartas impetradas del-Rei, por falsa informação, ou calada a verdade.</i>	98
TIT. XLIV. <i>Que se não entenda derogada por El-Rei Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção.</i>	99
	100
	TIT.

- TIT. XLV. *Em que maneira os Senhores de terras usarão da jurisdicção que por El-Rei lhes for dada.* 101
- TIT. XLVI. *Que as pessoas que tem poder de dar Officios, os não vendaõ, nem levem dinbeiro por os dar.* 122
- TIT. XLVII. *Da jurisdicção dos Capitães dos lugares de Africa.* 123
- TIT. XLVIII. *Que os Prelados, e Fidalgos não fação novamente coutos, nem honras em seus herda-mentos, e como nellas usarão de suas jurisdicções.* 124
- TIT. XLIX. *Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem serven- tias, nem aposentadorias, nem recebaõ cousa alguma.* 127
- TIT. L. *Que os Senhores de terras, nem outras pes- soas, não tomem mantimentos, carretas, nem bestas sem authoridade de Justiça, contra vontade de seus donos.* 130
- TIT. LI. *Dos Thesoureiros, e Almojarifes que em- prestaõ Fazenda del-Rei, ou a pagaõ contra seu Re- gimento, ou daõ o dinbeiro ao ganho.* 132
- TIT. LII. *Da ordem que os Sacadores del-Rei terão nas execuções.* 135
- TIT. LIII. *Das execuções que se fazem nos que de- vem á Fazenda del-Rei.* 140
- TIT. LIV. *De como a El-Rei sómente pertence apo- sentar alguem por ter idade de setenta annos.* 146
- TIT. LV. *Das pessoas que devem ser havidos por naturaes destes Reinos.* 146
- TIT. LVI. *Em que modo, e tempo se faz alguem vizinho, para gozar dos privilegios dos vizinhos.* 148
- TIT. LVII. *Que o privilegio da exempção dado ao morador da terra, não prejudique ao Senhor della.* 149
- TIT. LVIII. *Dos privilegios concedidos aos Fidal- gos, para seus Lavradores, Moradores, Caseiros, e criados.* 151
- TIT.

- TIT. LIX. *Dos privilegios dos Desembargadores.* 152
 TIT. LX. *Que os Cavalleiros não gozem dos privilegios de Cavalleria sem serem confirmados, e terem cavallos, e armas.* 160
 TIT. LXI. *Que os privilegiados tenhão lanças.* 161
 TIT. LXII. *Do privilegio dos Moedeiros da Cidade de Lisboa.* 162
 TIT. LXIII. *Dos privilegios dos Rendeiros del-Rei.* 164

ORDENACOENS

TITULO PRIMEIRO

TIT. LIX. De privilegio de d'obediencia. 152

TIT. LX. De privilegio de d'obediencia. 153

TIT. LXI. De privilegio de d'obediencia. 154

TIT. LXII. De privilegio de d'obediencia. 155

TIT. LXIII. De privilegio de d'obediencia. 156

TIT. LXIV. De privilegio de d'obediencia. 157

TIT. LXV. De privilegio de d'obediencia. 158

TIT. LXVI. De privilegio de d'obediencia. 159

TIT. LXVII. De privilegio de d'obediencia. 160

TIT. LXVIII. De privilegio de d'obediencia. 161

TIT. LXIX. De privilegio de d'obediencia. 162

TIT. LXX. De privilegio de d'obediencia. 163

TIT. LXXI. De privilegio de d'obediencia. 164

TIT. LXXII. De privilegio de d'obediencia. 165

TIT. LXXIII. De privilegio de d'obediencia. 166

TIT. LXXIV. De privilegio de d'obediencia. 167

TIT. LXXV. De privilegio de d'obediencia. 168

TIT. LXXVI. De privilegio de d'obediencia. 169

TIT. LXXVII. De privilegio de d'obediencia. 170

TIT. LXXVIII. De privilegio de d'obediencia. 171

TIT. LXXIX. De privilegio de d'obediencia. 172

TIT. LXXX. De privilegio de d'obediencia. 173

TIT. LXXXI. De privilegio de d'obediencia. 174

TIT. LXXXII. De privilegio de d'obediencia. 175

TIT. LXXXIII. De privilegio de d'obediencia. 176

TIT. LXXXIV. De privilegio de d'obediencia. 177

TIT. LXXXV. De privilegio de d'obediencia. 178

TIT. LXXXVI. De privilegio de d'obediencia. 179

TIT. LXXXVII. De privilegio de d'obediencia. 180

TIT. LXXXVIII. De privilegio de d'obediencia. 181

TIT. LXXXIX. De privilegio de d'obediencia. 182

TIT. LXXXX. De privilegio de d'obediencia. 183

TIT. LXXXXI. De privilegio de d'obediencia. 184

TIT. LXXXXII. De privilegio de d'obediencia. 185

TIT. LXXXXIII. De privilegio de d'obediencia. 186

TIT. LXXXXIV. De privilegio de d'obediencia. 187

TIT. LXXXXV. De privilegio de d'obediencia. 188

TIT. LXXXXVI. De privilegio de d'obediencia. 189

TIT. LXXXXVII. De privilegio de d'obediencia. 190

TIT. LXXXXVIII. De privilegio de d'obediencia. 191

TIT. LXXXXIX. De privilegio de d'obediencia. 192

TIT. LXXXXX. De privilegio de d'obediencia. 193

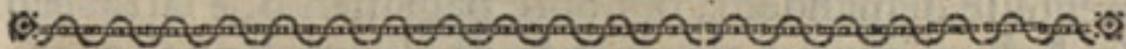


SEGUNDO LIVRO

DAS

ORDENACOENS.

5



TITULO PRIMEIRO.

*Em que casos os Clerigos, e Religiosos haõ de responder
perante as Justiças seculares.*

OS Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, Clerigos, e outras pessoas Religiosas, que em nossos Reinos naõ tem Superior ordinario, em qualquer feito civil, que pertença a bens patrimoniaes, que elles hajaõ, ou devaõ haver, ou elles tenham, e outrem lhos quizer demandar, ou por dividas que elles devaõ, por razao de suas pessoas, e bens patrimoniaes, que por alguma maneira tenhaõ, e lhes pertençaõ, que naõ saõ das Igrejas, nem pertençaõ a ellas. E bem assi, por razao de alguns dannificamentos, se os no Reino fizerem, podem ser citados perante quaesquer Justiças, e Juizes leigos, onde forem moradores, ou perante os Corregedores da nossa Corte, ou o Juiz das auções novas. Porque sem razao seria, naõ haver no Reino quem delles fizesse justiça, e direito: e por taes

Liv. II.

A

feitos

feitos os hirem demandar a Roma. E isto foi assi entre os Reis nossos antecessores, e os Prelados, e Clerefia destes Reinos concordado, e feitas determinações, e capitulos de Cortes, que sempre se praticaraõ, e usaraõ, assi neste caso, como nos abaxo declarados nesta Ordenação, e em outras.

1 E SE o Clerigo citar algum leigo perante Juiz secular, e o leigo o quizer reconvir perante o dito Juiz secular, podelo-ha fazer, e perante elle será o Clerigo obrigado responder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E isto haverá lugar, quando a reconvenção for sobre dividas, ou outras cousas, que civilmente se demandem, ou sobre pagamento, e satisfação de alguma injuria, ou emenda de algum danno, quando civilmente se demandarem.

2 E PODERA o Clerigo ser citado, e demandado perante o Juiz leigo, por qualquer força nova (dentro de anno e dia) que o Clerigo faça em qualquer cousa, assi movel, como de raiz, posto que a tal cousa seja Ecclesiastica. O qual Juiz leigo poderá disso conhecer, para desfazer a força, e restituir o forçado, em todo o de que stiver esbulhado, e mais não.

3 E SENDO algum leigo citado perante Juiz secular, onde com direito, e razão o devia ser, se depois que assi foi citado se fez Clerigo, será demandado perante aquelle Juiz secular, ante quem primeiro foi demandado. E isto quanto ao civil sómente, e mais não.

4 E TODOS os Clerigos de Ordens Menores, assi solteiros, como casados com taes mulheres, que lhes as Ordens devem valer, poderãõ ser demandados perante nossas Justiças, em todos os casos, e causas civeis. E elles seraõ obrigados responder perante ellas, quando assi civilmente forem demandados, sem poderem allegar seu privilegio de Clerigos, salvo nos casos crimes, assi civilmente, como criminalmente intentados: porque nestes

nestes se guardará o que dizemos neste Titulo, no paragrafo: *Os Clerigos de Ordens Menores.*

5 E SE o Clerigo citar algum leigo perante Juiz Ecclesiastico, por razão de algum roubo, ou força, e outro semelhante caso, que diga lhe ter feito, pondo contra elle tal qualidade, porque de direito deva responder perante o dito Juiz Ecclesiastico, se o Clerigo não provar a tal qualidade, seja logo condemnado em outro tanto, quanto demandava, para o leigo demandado, com as custas, que sobre ello tiver feitas. E assi se faça ao leigo, que sendo demandado por a cousa da Igreja, e elle declinando o foro, differ que a cousa he sua, e não da Igreja, o Juiz Ecclesiastico o remetta logo ao Juiz secular, e se perante elle se provar, que a cousa he da Igreja, seja logo o leigo condemnado em outro tanto, como lhe demandavaõ, e mais nas custas: e seja tudo para a parte que a demandar: e isto tudo a fóra o principal, que ficará para se julgar a cujo for, e pertencer de direito. E nestes feitos não haverá mais que huma só appellação no Reino, convem saber, do Juiz Ecclesiastico para o Bispo, ou Arcebispo, e do secular para Nós. O que assi foi determinado pelos Reis nossos antecessores, com consentimento dos Prelados.

6 E QUANDO alguma Igreja pedir alguns bens, dizendo que são seus, e que lhe pertencem, sem allegar outra qualidade, e o leigo demandado confessar ser o direito senhorio da Igreja, mas que o util he d'elle demandado, em tal caso o conhecimento pertence ao Juizo secular, e nelle deve o leigo ser demandado. Porém, se no dito caso a Igreja em seu libello allegar tal qualidade, por que conclua a cousa demandada, não sómente ser sua quanto ao direito senhorio, mas tambem o util star com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força, sem titulo, ou com titulo que he nullo, conforme a Direito Canonico, ou por as vidas do prazo

ferem findas, ou por ter cahido em commisso, ou por outros casos de semelhante qualidade, ou pedir restituição na fôrma do direito, contra o titulo que o leigo tem: em taes casos o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, onde o leigo ha de responder. E o Juiz Ecclesiastico hirá pela causa em diante até final, posto que as partes demandadas neguem as ditas qualidades. E achando que as ditas qualidades se prováram, pronunciará em final como for justiça. E achando que se não prováram, se pronunciará por não Juiz, e não lhe pertencer o conhecimento, e remetterá a causa ao Juiz secular, e condenará ao autor nas custas, e na pena do paragrapho precedente, e em caso que o leigo peça renovação de algum prazo Ecclesiastico, que pertenda lhe dever ser feita por direito, se a pessoa a que quizer demandar for Ecclesiastica, deve requerer a renovação do dito prazo perante as Justiças Ecclesiasticas, e as Justiças seculares se não entremetterão a conhecer do tal caso: e isto não sendo a tal pessoa Ecclesiastica exempta da jurisdicção ordinaria, e tendo Superior ordinario no Reino: porque se a tal pessoa Ecclesiastica for exempta da jurisdicção ordinaria, e não tiver Superior ordinario no Reino, guardar-se-ha o que fica dito no principio deste titulo.

7 E HAVENDO demanda sobre o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, posto que seja Padroado da Coroa. Porém, quando a duvida for entre a Coroa, e as pessoas que della o pretendem ter, ou entre dous Donatarios da Coroa, ou outras pessoas que delles tiverão causa, ou for sobre força, o conhecimento em cada hum dos ditos casos, pertence ao Juizo secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre bens, a que se pertenda ser annexo o direito do Padroado, o conhecimento pertence ao Juiz secular, o qual por via de declaração pronunciará, se stá annexo aos ditos bens, ou não. SE

8 SE o Clerigo for herdeiro de algum leigo, que antes de seu fallecimento era citado por alguma divida, ou cousa outra, será o dito Clerigo obrigado profeguir a causa, e instancia começada perante o Juiz leigo, ante quem pendia a dita citação. Porém não será citado para se começar outra nova instancia contra elle.

9 SE o leigo for rendeiro de alguma Igreja, ou tiver arrendada, ou emprazada alguma propriedade della, será obrigado responder por tal renda, ou foro perante o Juiz Ecclesiastico, durando o tempo do dito arrendamento, ou foro, e dous annos álem. E depois de se acabar o dito tempo, não responderá perante elle, nem poderá ser perante elle citado, nem demandado.

10 SE algum leigo for demandado por algum Calix, Vestimenta, ou outra cousa Sagrada, ou que já fosse posta em poder, e senhorio de alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, de tal demanda conhecerão os Juizes Ecclesiasticos. Porém isto se não entenderá em Cruzes, Castiças, Thuribulos, Navetas, e outros ornamentos, que não são Sagrados, porque quando o leigo for sobre estas cousas demandado, ha de responder perante o Juiz secular. Salvo se confessar, que a tal cousa he da Igreja, porque então conhecerá o Juiz Ecclesiastico.

11 E SE o Clerigo vendeo alguma cousa ao leigo, e o leigo he citado, e demandado por ella, perante seu Juiz secular, e o Clerigo for citado, e requerido pelo leigo que lhe seja autor, o Clerigo o deve defender perante esse Juiz secular, onde o leigo he demandado, se autor quizer ser á dita demanda.

12 E os Clerigos que não forem de Ordens Sacras, podem ser constringidos por nossas Justiças, que vão ajudar a apagar algum fogo, quando se accender no lugar, ou termo onde são moradores. E bem assi para defensão da terra, quando a ella vierem inimigos. E para acodir em favor da Justiça a alguns roidos, para os estre-

êstremar, ou ajudar a prender os que nos taes ruidos forem culpados.

13 E POR quanto o Direito Natural não consente condenar-se, nem infamar-se publicamente alguma pessoa, sem primeiro ser ouvida, e convencida judicialmente, ou por sua confissão, por o grande scandalo, e perturbação que se segue na Republica do contrario costume, e opressão, e danno que recebem nossos vassallos, a quem como Rei e Senhor temos razão de acudir, os Prelados, e seus Officiaes devem guardar em suas Visitações a fôrma do Direito Canonico, e o decreto do Sagrado Concilio Tridentino, não procedendo a excommunhaõ, prisaõ, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do dito decreto, as quaes devem fazer com o intervalo de tempo, que lhes parecer, que convem para bem das almas. E nos outros casos fóra destes, em que o dito Concilio lhes dá faculdade para prenderem, ou penhorarem os leigos, por se evitarem as censuras, devem guardar a fôrma d'elle, não prendendo, nem penhorando, senão nos casos em que procedem judicialmente. Porém, se os Prelados nestes crimes, ou em outros, de que conforme a direito podem conhecer, quizerem proceder ordinariamente sem prisaõ, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podem-hão fazer, e nossas Justiças lho não impedirão.

14 E MANDAMOS, que aquelle que citar, e demandar qualquer pessoa perante a Justiça Ecclesiastica, no caso em que a jurisdicção a Nós pertença, pague trinta cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para os captivos. E se a parte contraria não quizer accusar, será a dita ametade para quem accusar, e mais as custas em dobro, que no dito caso se fizerem. E os réos que isso mesmo responderem no dito caso, haverão outra tanta pena. E mandamos ás nossas Justiças, que

que não dem á execuçaõ as taes sentenças dadas pelos Juizes Ecclesiasticos. E para não cahirem nesta pena, poderão os réos, antes que respondeão, tomar instrumento dante o Juiz Ecclesiastico, com o traslado da auçaõ contra elles intentada, e o apresentarão ao Juiz dos nossos feitos, e o que por elle em Relaçãõ for determinado, se guardará. E nas ditas penas incorrerá o auctor, se citar o réo, e for a juizo por si, ou por seu procurador, e assi o réo tanto que contestar a demanda.

15 E HAVENDO duvida entre os Julgadores Ecclesiasticos, e seculares, sobre a qual delles pertence a jurisdicãõ, os Juizes de nossos feitos são competentes, para conhecer se a jurisdicãõ pertence a nossas Justiças, e lhes pertence a determinaçãõ do tal caso, sendo o aggravante leigo. Os quaes procederão na maneira que temos dito no Livro primeiro, Titulo: *Do Procurador dos nossos feitos da Coroa*. O que foi assi sempre usado, e costumado em nossos Reinos.

16 OUTRO si, se algumas pessoas Ecclesiasticas, Igrejas, ou Mosteiros adquirirem, e houverem alguns bens nos Reguengos, ou outros alguns que sejaõ contra nossas Leis, ou dos Reis nossos antecessores, por qualquer modo que seja, feraõ citados, e demandados pelos ditos bens perante nossas Justiças, e perante ellas responderão.

17 E SE o Clerigo tiver de Nós alguns bens patrimoniaes, poderá ser citado, e demandado perante nossas Justiças, assi por esses bens, como pelos fructos novos, e rendas, foros, e tributos que nos deva pagar. E bem assi, se o Clerigo tiver bens, ou terras da Coroa do Reino, assi sobre os ditos bens, e terras, quando sobre ellas for contenda, como sobre as rendas dellas, e sobre a jurisdicãõ, se a tiver, e della usar contra fórma de suas doações, ou denegar appellaçãõ para Nós, ou para os nossos Officiaes para isso deputados, ou tomar con-

nheci-

nhecimento das appellações, que sahirem dante seu Ouvidor, ou se della usar, não tendo para isso doação expressa, poderá ser citado perante nossas Justiças, e ahi será obrigado responder.

18 E o Clerigo que lavrar algumas possessões fideias, ou Reguengas, será citado, e demandado perante as Justiças seculares, por razão das taes possessões, rendas, censos, e direitos dellas.

19 ITEM, por coufas, e direitos da Alfandega, Sizas, Dizimas, Portagens, Aduanas, Relegos, e por coufas defefas, se as levarem fóra do Reino, ou metterem nelle, e por outros nossos direitos, se civilmente forem demandados, podem os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas ser citados perante nossas Justiças, nos casos em que conforme nossas Ordenações, e direito os deverem.

20 ITEM, nos feitos de coimas, que pertencem á Almotaceria, os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas podem, e devem ser citados perante os Almotacés, e ahi demandados no que toca á pena civil. E assi em feitos de soldadas, e jornaes de mancebos serviçaes, e jornaleiros, e outros mesteiraeas, que lhes fizerem algum serviço em suas fazendas, e obras, pódem ser demandados perante os Juizes seculares, como sempre se costumou.

21 E SE alguma pessoa houver Beneficio depois de commetter hum delicto, e ser infamado delle, e buscado pela Justiça, será obrigado a apparecer ante o Juiz secular, em cujo Juizo stiverem as culpas, por não ser notoriamente Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras. E perante o mesmo Juiz secular mostrará, como he Clerigo de Ordens Menores, e como he verdadeiramente Beneficiado, para haver de ser remettido ao foro Ecclesiastico.

22 E QUANTO he aos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que houverem de seus Prelados, ou de seus Vigarios cartas de seguro, para starem diante delles

les a direito, mandamos ás nossas Justiças, que lhas guardem. E os Corregedores de nossa Corte, sendo para isto requeridos, lhes dem nossas Cartas, para todas nossas Justiças, que os não prendão, e lhes guardem as ditas Cartas de seguro de seus Prelados. E posto que taes Cartas nossas não tenhaõ, não serãõ por isto presos, mas guardar-lhes-haõ as ditas Cartas de seguro, que de seus Prelados tinhaõ. E isto se fará assi, quando notoriamente forem conhecidos por Beneficiados, ou de Ordens Sacras, ou não sendo notoriamente conhecidos por taes, se elles perante nossas Justiças fizerem certo, que são verdadeiramente Beneficiados por seu titulo, e por testemunhas, como staõ em posse dos Beneficios, ou que são de Ordens Sacras, mostrando seu titulo sómente.

23 OUTRO si, os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente forem conhecidos por taes, mandamos, que tanto que presos forem, sem hirem á cadeia, os entreguem a seus Prelados, ou a seus Vigarios. E não sendo conhecidos por de Ordens Sacras, ou Beneficiados, tanto que fizerem certo perante nossas Justiças, que são verdadeiramente Beneficiados, ou tem Ordens Sacras, na fôrma que acima dito he, logo sejaõ remettidos, sem da tal remissaõ haver appellação, nem aggravo.

24 E SENDO pelos Juizes Ecclesiasticos requerido ás nossas Justiças, que lhes enviem o treslado das querellas, e inquirições, que de taes Clerigos, ou Beneficiados tiverem, mandamos que se lhes dê, no que aos ditos Clerigos, ou Beneficiados tocar sómente, e não no que tocar a outras pessoas.

25 E QUANDO algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que for livre por sentença final de seu Juiz Ecclesiastico, pedir aos Corregedores da Corte, que lhe mandem guardar sua sentença, fazendo elle certo como he de Ordens Sacras, ou verdadeiramente Beneficiado,

do, e stá em posse de feu Beneficio, pela maneira que dito he, fer-lhe-ha dada nossa Carta, por que lhe guardem a Sentença do feu Juiz.

26 E se a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado forem tomadas algumas armas, por ser achado com ellas ás horas, que aos leigos são defesas, ou por fazer com ellas o que não deve, não lhe será por isso levada a pena da Ordenação, nem a do sangue se com ellas ferir, sómente ficarão perdidas as armas, que lhe assi tomarem. E os Prelados não devem consentir, que os Clerigos tragaõ armas, nem as devem trazer, porque lhes he por direito defeso. E quanto he aos Meirinhos, e Carcereiros dos Prelados, mandamos não lhes tomem suas armas, se com ellas não fizerem o que não devem, nem as trouxerem ás horas defesas, porém confutando que vão fazer alguma diligencia por mandado de seus Superiores, as poderão trazer a todo tempo.

27 Os Clerigos de Ordens Menores casados, e solteiros, por quaesquer maleficios, se delles for querellado, ou por alguma inquirição, devassa, ou judicial, se provar tanto contra elles, por que devão ser presos, poderão perante os Juizes seculares ser citados, presos, accusados, e demandados, assi pelas partes a que a accusação pertencer, como pela nossa Justiça, sendo o caso tal em que ella haja lugar. E quando declinarem nossa jurisdição, allegando que são Clerigos de Ordens Menores, e pedirem que os remettaõ a seus Juizes Ecclesiasticos na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, mandar-lhes-haõ as nossas Justiças, que formem disso artigos, e offereçaõ suas cartas de Ordens. E o que vier com artigos de casado, deve articular, como casou com huma só mulher virgem, ao tempo de feu casamento, e como ao tempo que foi cõmettido o maleficio, de que for accusado, e assi ao tempo da prisão andava, e foi achado em habito, e tonsura. E o que fizer artigos de Cleri-

Clerigo solteiro, bastar-lhe-ha provar, como ao tempo da prisaõ foi tomado em habito, e tonsura. E se os accusadores entenderem provar que as taes cartas são falsas, ou que elles são bigamos, ou andavaõ fóra do habito, ou não traziaõ coroa aberta, seraõ a isso recebidos.

28 E DA sentença que quaesquer pessoas, que jurisdicãõ de Nós tiverem, ou os Juizes, Ouvidores, e Corregedores, acerca da dita remissaõ derem, posto que no caso, por que são remettidos, tenhaõ de Nós alçada, sempre se appellará para Nós, e nossos Desembargadores, a que o conhecimento de taes feitos pertencer. E a sentença, que por elles for dada, se cumprirá, e dará á execuçaõ.

29 E AS nossas Justiças poderãõ prender quaesquer Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que acharem cõmettendo taes maleficios, porque devaõ por direito ser presos. E tanto que forem presos, os entreguem a seus Prelados, ou Vigarios. E não poderãõ prender os que não acharem cõmettendo os maleficios, salvo por mandado de seus Prelados, que os mandem prender.

TITULO II.

Como os Donatos de São João, e os da Terceira Ordem de São Francisco, e os Irmãos de algumas Ordens responderãõ perante as Justiças del Rey.

POR quanto alguns Priores, e Commendadores da Ordem do Hospital de São João de Jerusalemlançaõ muitos habitos da dita Ordem a homens, assi casados, como solteiros, a que elles chamaõ Donatos, para terem os privilegios della, e se exemptarem de nossa jurisdicãõ, os quaes por direito não são verdadeiros

Religiosos, nem devem gozar de privilegios delles, mandamos que não se guarde privilegio algum, que por razão dos ditos habitos alleguem ter, a nenhum dos sobre ditos. E sem embargo delles, se faça delles justiça, e direito, como se taes habitos não tivessem.

I E POR quanto algumas pessoas se fazem da Terceira Ordem de São Francisco, ou Irmãos de algumas Ordens, para se escusarem de servir nas coufas, que por nosso serviço, e bem do Reino lhes mandão fazer, e para se exemptarem da nossa jurisdição, mandamos, que em nenhum modo sejaõ escusos de servir, e lhes não guardem privilegio que alleguem, por assi serem da dita Terceira Ordem, ou Irmãos de algumas Ordens. Porém se alguns da Terceira Ordem viverem em comunidade em algum Oratorio, juntamente com autoridade do Papa, ou do Prelado, aos taes havemos por bem, que lhes sejaõ guardados seus privilegios, segundo for achado por direito.

TITULO III.

Da maneira em que El-Rei poderá tirar as cousas que delle tiverem, os que se livrarem por as Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico directamente punidos.

EL-REI Dom Affonso o Quinto, com acordo de alguns do seu Conselho, e Desembargo, determinou, e ordenou (não para que se publicasse por Lei, mas para usar da tal determinação, em quanto a achasse boa, e proveitosa) que quando em seus Reinos, e Senhorios alguns Clerigos de Ordens Menores, ou Sacras, ou Beneficiados, Commendadores, e outros Religiosos, e pessoas da jurisdição Ecclesiastica, fossem culpados em maleficios, e julgados pelo Ecclesiastico, e não fossem punidos, como por direito, e justiça deverião ser, e o di-
to

to Senhor o foubesse em certo, elle não como Juiz, mas como seu Rei, e Senhor, por os castigar, e evitar que taes maleficios se não cõmettessem, os lançaria de seus moradores, e tiraria as Terras, Jurisdições, Castellos, Officios, Vassallagens, Privilegios, Tenças, e Moradias, que delle, ou de seus antecessores de graça, ou em quanto fosse sua mercê tivessem, que em suas vontades stivesse de lhos tirar, não lhes tendo outra obrigação de lhos deixar ter, salvo por antes lhes serem dados de mercê, postoque nas Cartas das ditas cousas não fosse declarado, que as tivessem, em quanto sua mercê fosse. O que poderia fazer tirando-as em parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre. E os trataria segundo a qualidade dos maleficios, e das pessoas contra quem se cõmettessem, e segundo fossem por seus Prelados punidos, ou não, como elle entendesse que o devia fazer para bem commum de seus Reinos. E isto não por via de jurisdicção, nem de juizo, mas por usar bem de suas cousas, e afastar de si os malfeitores, e que não houvessem delle sustentação, nem mercês. Porque onde os malfeitores são soffridos, e haõ mercês, e favor, além do scandalo, que geralmente se recebe, os bons são offendidos, e afrontados: a qual determinação temos por boa, e mandamos que se cumpra, como nella se contém.

I E DETERMINAMOS, que qualquer nosso Official de qualquer sorte, e qualidade que seja, que se chamar ás Ordens, e jurisdicção Ecclesiastica, perca por isso o Officio que de Nós tiver, e isto por se assi exemptar da nossa jurisdicção.

TITULO IV.

Quando os moradores da Casa del Rey de Ordens Menores, ou Sacras responderão perante as Justiças seculares.

QUANDO algum nosso morador, que andar em nossos livros, e for Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, ou Beneficiado cometer algum crime, responderá perante as nossas Justiças, quanto ao civil, que descender de alguns danos, ou crimes por elle cometidos, para satisfação da parte. E não querendo responder, ou satisfazer ao que por nossas Justiças sobre os ditos casos for mandado, Nós não como Juiz, mas como seu Rey, e Senhor, por o castigar, e evitar que taes cousas se não comettaõ, lhe tiraremos a moradia, tenças, e quaesquer outras cousas que tiver de Nós, ou de nossos antecessores, de graça, ou em quanto for nossa mercê.

TITULO V.

Da Immunidade da Igreja.

PORQUE sempre foi nossa tenção, e he com a graça de Deos, honrar muito a Sancta Madre Igreja, e obedecer a seus Mandamentos, mandamos, que a Immunidade da Igreja haja lugar em qualquer Igreja, ainda que não seja Sagrada; com tanto que seja edificada por authoridade do Papa, ou Prelado, para nella se celebrar o Officio Divino. E porque a Igreja sómente defende o malfeitor, que tem feito tal maleficio, por que merece haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de fangue. E não cabendo no maleficio cada huma destas penas, a Igreja o não defende, ainda que se acoute a ella, em tal caso o Juiz secular poderá tirar della o malfeitor, e fazer

zer delle justiça, dando-lhe pena de degredo, ou qualquer outra pena de direito.

1 E SE algum Judeu, ou Mouro, ou outro infiel fugir para a Igreja, acoutando-se a ella, não será por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade, porque a Igreja não defende os que não vivem debaxo de sua Lei, nem obedecem a seus Mandamentos. Porém se elle se quizer logo tornar Christão, e de feito for tornado á Sancta Fé de nosso Senhor JESU CHRISTO, antes que parta da Igreja, poderá gozar da Immunidade della, assi e taõ cumpridamente, como se ao tempo que se acoutou á Igreja fora já Christão.

2 O QUE cõmetteo maleficio na Igreja, tendo antes deliberado para nella malfazer, ainda que se acoute á Igreja, não será por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

3 O LADRAÕ publico teedor das stradas, ou caminhos, que em ellas costumou matar, ferir, ou roubar, e o que de proposito poem fogo aos paens segados, ou por segar, em qualquer tempo que seja, ou outros fructos de qualquer natureza que forem, ainda que se coute á Igreja, não será por ella defendido, nem gozará de sua Immunidade.

4 E TODO o que de proposito, ou infidiosamente cõmette alguma grave offensa, por que mereça haver pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue, se se coute á Igreja, não será por ella defendido. E isto se deve entender no maleficio, que de proposito he feito, principalmente por offender a outrem, porque se fosse feito principalmente a outro fim, e o malfeitor se acoutasse á Igreja poderia ser por ella defendido. Póde-se pôr exemplo no ladraõ que furta, e no que cõmette adulterio com mulher casada, que sem embargo que de proposito, e com deliberação fação o mal, se á Igreja se

se acoutarem, gozarão de sua Immunidade, porque sua tenção não foi principalmente fazer offensa a algum, mas o proposito principal do ladrao foi haver o alheio, e do adultero satisfazer ao carnal desejo. E por tanto dizemos, que se algum homem de proposito roubasse outro forçosamente do seu, ou lhe tomasse forçosamente sua mulher, cõmettendo com ella adulterio, em taes casos ainda que o malfeitor se acoutasse á Igreja, não gozará de sua Immunidade. Porém o que forçar mulher virgem, ou o que por força, e com armas a tomar, e levar a outro lugar, e a corromper forçosamente, gozará da dita Immunidade, por assi ser determinado por Direito Canonico.

5 E SE algum matar sua mulher, ou outrem com ella, por dizer que lhe fizerao adulterio, e pela devassa que sobre a morte se tirar, se achar que a matou com deliberação, e não accidentalmente, a tal morte seja havida por de proposito, e assi como fõra proposito, se os matara outra pessoa, que não fõra seu marido.

6 ITEM, se o escravo (ainda que seja Christão) fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ella, por se livrar do cativeiro em que stá, não será por ella defendido, mas será por força tirado della. E defendendo-se elle, e se de sua tirada se lhe seguir a morte, por de outra maneira o não poderem tirar, não haverá seu senhor, ou quem o assi tirar (sendo seu criado, ou fazendo-o por seu mandado) pena alguma.

7 E PARA as Justiças saberem a maneira, que haõ de ter em tirar das Igrejas os malfeitores, nos casos em que a Immunidade della lhes não val, mandamos, que se sobre os maleficios for tirada alguma inquirição, por que se mostre serem de proposito, ou de tal qualidade para deverem ser tirados da Igreja, as nossas Justiças as mostrem ao Vigario do Prelado do lugar, e onde o não houver, ao Reitor da Igreja, a que o malfeitor for acolhido,

lhido, antes de o della tirarem. E se ao tempo que se acolher á Igreja não houver tal inquirição, perguntem-se logo summariamente tres, ou quatro testemunhas, que mais razão tenham de saber como o tal maleficio foi commettido, sem ser necessario citar-se o que stá acolhido á Igreja, sendo primeiro o Vigario, ou Reitor requerido para as ver jurar, e examinar. E não se achando o Vigario, ou Reitor na Igreja, ou em sua pouxada, seja apregoado á porta da dita Igreja, para que as vá, ou envie ver jurar, e examinar. A qual inquirição o Vigario, ou Reitor poderá ver se quizer, quando não for presente ao tirar della, para saber antes que o malfeitor seja tirado da Igreja, se he caso para gozar da Immunidade della: e isto será, vindo o Reitor antes que o malfeitor seja tirado. E por elle se não sperará mais que até se fazerem as ditas diligencias. E tanto que feitas forem, achando que o malfeitor não deve gozar da Immunidade, será logo tirado da Igreja. E vindo o Reitor depois que o malfeitor for tirado della, querendo ver a inquirição, amostrarlha-hão, para saber como o malfeitor por suas culpas não devia gozar da Immunidade. E em outra maneira não tirem os malfeitores das Igrejas a que se coutarem. E em quanto se fizer este summario conhecimento, seja o malfeitor bem, e honestamente guardado, em maneira que não fuja.

8 E se depois de vista a inquirição, que mandamos que se veja, para determinar, se ao malfeitor val a Igreja, ou não, forem concordes, o Juiz com o Vigario, ou com o Reitor da Igreja, o em que se concordarem se guardará, sem mais appellação, nem aggravo. E se forem em differença, por hum dizer que lhe val, e outro que não, faça-se acto de como são differentes, o qual com a inquirição o Juiz enviará ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Relação do Porto, sendo no districto della, ou a algum nosso Desem-

bargador, que andar com alçada mais perto do lugar onde estiver a Igreja, a que se o malfeitor coutou, ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto estiver. E o que cada hum delles por si só determinar, se guardará. E em quanto não for determinada a dita differença, o Juiz o tirará da Igreja, para sómente star guardado na cadeia, e não por via de prisão, porque seria grande oppressão haver-se de guardar na Igreja tanto tempo, pois se ha de sperar pela dita determinação. E entretanto o Juiz não fará execução, posto que no caso tenha alçada, o que sempre assi se costumou, e usou em nossos Reinos.

9 E posto que pelo summario conhecimento, ou inquirição que era feito, o malfeitor seja tirado da Igreja, se depois de ser tirado, e preso, fizer artigos de Immunidade, seja-lhe recebidos, e seja-lhe a elles dado lugar á prova, e recebidas tantas testemunhas, como por nossas Ordenações he determinado, que se perguntem a cada artigo. E desta sentença que o Juiz der sobre a dita Immunidade, dará appellação ás partes, ou appellará por parte da Justiça nos casos, em que não tiver alçada, segundo o crime porque for accusado.

10 E SERA' avisado o Corregedor da Comarca, que no lugar onde estiver, quando houver caso, onde se requiera tirar alguma pessoa da Igreja, mande ao Juiz, que com o Vigario, ou Reitor della entenda nisso, e elle se não entremetta nisso, se não quando forem diferentes, para que possa dar no caso determinação final.

11 E SE acolhendo-se o delinquente ao Adro de alguma Igreja, houver duvida, se o lugar a que está acolhido he Adro, ou não, para effeito de lhe valer, ou não valer a Immunidade, o conhecimento disso pertence aos Juizes Ecclesiastico, e secular juntamente, assi como fica dito na Immunidade, como antecedente necessario, sem o qual a duvida della se não pode de-
termi-

terminar. E sendo diferentes, guardar-se-há na determinação da tal differença o mesmo, que fica dito, quando ha differença sobre valer a Immunidade, ou não. Posto que quando se tratar se he Adro, ou não, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico sómente, conforme a direito.

TITULO VI.

Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.

VENDO Nós a obrigação que temos de favorecer, e ajudar as cousas, que tocam ao Sancto Officio da Inquisição, mandamos a todos nossos Officiaes da Justiça, que sendo requeridos pelo Inquisidor Mór, ou pelo Conselho geral della, e pelos Inquisidores seus substitutos, e delegados, ou por Cartas suas, requerendo-lhes sua ajuda, e favor, que cumprão seus requerimentos, e mandados, no que tocar á Sancta Inquisição, e execução della, prendendo, e mandando prender as pessoas, que elles mandarem que sejaõ presas, por serem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime da heresia, e os tenhaõ presos em suas prisoens, ou os levem onde os ditos Inquisidores os mandarem star, ou levar. E bem assi, façaõ citar, requerer, emprazar, e penhorar quaesquer pessoas, e fazer quaesquer outras diligencias, que por bem de seus Officios os ditos Inquisidores mandarem fazer. E isto cumprirão as nossas Justiças nos lugares de sua jurisdição, cada vez que por suas Cartas legitimamente forem requeridos.

I E MANDAMOS aos nossos Officiaes da Justiça, que quando o Inquisidor Mór, Inquisidores, e Officiaes da Sancta Inquisição forem pelos lugares de sua jurisdição, os recebaõ, e façaõ receber benignamente. E não confintaõ ser feito algum desaguisado em suas pessoas,

e cousas de seus Officios, e Familiares. E os tenhaõ sob nossa custodia, e encommenda, e lhes dem todo favor, e ajuda, para seguramente executarem seus Officios. E naõ o fazendo assi, alem de encorrerem nas penas em que encorrem os transgressores dos mandados Apostolicos, no tal caso Nós os castigaremos como nos parecer, confôrme a qualidade de suas culpas.

TITULO VII.

Que se faça penhora nos bens dos Clerigos condenados pelos Juizes seculares.

MUITAS vezes alguns Clerigos, ou Beneficiados são demandados civilmente perante nossas Justiças nos casos, que segundo direito, e artigos sobre isto feitos, e acordados, o podem, e devem ser. E sendo condenados pelas ditas Justiças, no que he achado por direito, ou em as custas, e querendo as ditas nossas Justiças fazer execuçaõ pelas ditas sentenças em os bens dos condenados, elles allegaõ, que a execuçaõ deve ser remettida aos Juizes Ecclesiasticos, e que naõ deve ser feita pelos Juizes seculares. Pelo que ordenamos, que em todo o caso, onde o Beneficiado, ou Clerigo de Ordens Sacras he por direito, ou pelos ditos artigos obrigado a responder perante nossas Justiças, sendo por ellas condenados, ellas possaõ por sua authoridade mandar fazer a execuçaõ nos bens dos ditos Clerigos, pelas quantias que assi forem julgadas aos leigos, ou a quaesquer outros, em os bens, em que se deva fazer a dita execuçaõ, assi como com justa razã se poderia fazer nos bens dos leigos, se condenados fossem: com tanto que os bens naõ sejaõ verdadeiramente da Igreja. E isto assi no principal, como nas custas, porque pois o conhecimento principal da cousa demandada pertence por direito ás nossas Justiças, assi lhes pertence a execuçaõ das sentenças, que sobre isso deraõ. TI-

de M.º de 1792

o como se le

adão duvidoso,
de Memorias não
do priv.º de Foz
Civily

3.º f.º 86 & 7
por q' bany se de
recor a execucao

º 67 p.º

TITULO VIII.

Da ajuda de braço secular.

PARA que as sentenças, e mandados dos Prelados, e de seus Provisores, Vigarios, e Visitadores, se cumprão com mais brevidade, mandamos, que no conceder ajuda de braço secular, se tenha o modo seguinte.

1 Nos casos que se processarem ordinariamente, em que aos Prelados parecer que não convem proceder por censuras, mostrando-se os processos, e sentenças, o Corregedor da Comarca, ou os Ouvidores dos Mestrados nos lugares de suas Ouvidorias, ou o Provedor da mesma Comarca, ou o Juiz de fóra do lugar em que o houver, não sendo nelle presente o Corregedor, ou Ouvidor, achando que os ditos processos foraõ ordenadamente processados, conceda ajuda de braço secular. E querendo todavia os Prelados proceder por censuras, e depois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos, sentenças, e os procedimentos até de participantes exclusive, e sendo juridicamente processados, se lhes concederá a dita ajuda de braço secular.

2 E nos casos em que se proceder por via de visitação geral, ou de inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos de que podem conhecer, mostrando-se o traslado do sumario das testemunhas, com os termos da amocstação, que já foi feita aos culpados, naquelles casos em que se lhe deve fazer, com precatorios dos Prelados, ou de seus Officiaes, o Corregedor, Ouvidor, Provedor, ou Juiz de fóra concederá a dita ajuda de braço secular, como acima he dito. E na Corte, e cinco legoas ao redor a concederá pela dita maneira o Corregedor do Crime della, stando a Corte apartada da Casa da Supplicação.

E

*F. Prov. de D. João
de M.º 1568
N.º 2.º 1.º 2.º*

F. a meymda

3 E NOS lugares em que os Corregedores não podem entrar por via de correição, concederão ajuda de braço secular os Juizes de fóra, se os nelles houver. E naquelles em que não houver Juiz de fóra, a concederá o Provedor da Comarca. E tanto que assi for concedida, cada hum dos ditos Julgadores dará á execucao as sentenças dos ditos Prelados, ou de seus Officiaes, com toda a brevidade, sem appellação, nem aggravo, em quaesquer penas que forem condenados. E nos casos dos publicamente amancebados, ainda que sejaõ condenados em qualquer pena de degredo temporal, dará á execucao as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar, e executar os culpados nas penas conteudas nas ditas sentenças, e visitações, até realmente, e com effeito serem executadas. E nos casos civeis que forem da jurisdicção dos ditos Prelados, concederão ajuda de braço secular, e usarão da dita alçada contra os leigos condenados, até quantia de trinta mil reis.

4 POREM, no lugar onde a Casa da Supplicação estiver, ou a Relação do Porto, e cinco legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os Desembarçadores dos Aggravos. E assi o farão nas condemnações civeis, quando passarem da dita quantia de trinta mil reis, cada hum em seu districto.

5 ITEM, sendo alguma pessoa denunciada por excommungada ao povo, nos lugares onde se deve denunciar por seu Prelado, ou por aquelle que tiver poder para o excommungar, se se não absolver, e fahir da excommunhaõ ao tempo que lhe for affinado pelo Juiz Ecclesiastico, e for contra elle pedida, e impetrada ajuda de braço secular, das nossas Relações, ou dos Julgadores que as podem conceder, mandamos que seja preso por qualquer Justiça de nossos Reinos, a que for requerido com a dita Carta, e pague dahi em diante de pena, por cada nove dias que estiver preso, cento e oito reis

em 2. ca 1.ª em

2. 5. 4.
514. l. 1. 1. 4. 5. 36
L. 1. 1. 4. 5. 7

L. 5. 1. 27. 64. 33. e
L. 5. 1. 37. 61.
521. L. 1. 1. 55. 5
5. 1. 46

todos pelos Filip.
Dout. fosse a
a Prov. de D.
arremontou o
pessoas q' podião
a ajuda do
secular.

reis. E assi pelo tempo que na excommunhaõ stiver, até que seja absoluto. Da qual pena será a terça parte para a fabrica da Igreja, e a outra terça parte para o Hospital que nesse lugar houver, e a outra para o Alcaide Mór. O que se entenderá nos lugares onde por Foral não for em outra maneira ordenado.

6 E ASSI havemos por bem, que todos aquelles que forem declarados por excõmungados por os Prelados, e Cabidos, ou suas Justiças, e Officiaes (naõ sendo porém Juizes Apostolicos) assi por dividas que aos ditos Prelados, Cabidos, e pessoas Ecclesiasticas deverem, como por quaesquer outras cousas, por que houverem de ser presos, conforme ao que dissemos no paragrafo precedente, o sejaõ, e paguem as penas nelle declaradas, naõ sendo porém as ditas pessoas declaradas por excõmungados. Juizes nossos, nem Officiaes alguns outros da nossa Justiça, porque nestes se naõ entenderãõ as ditas penas. E ás pessoas que forem excõmungadas por deverem as ditas dividas, e as naõ pagarem, naõ se lhes daraõ Cartas tuitivas, para naõ serem presos, e levando-as, naõ lhe seraõ guardadas sem passe nosso.

7 E QUANDO quer que os Prelados, Cabidos, ou seus Officiaes, e Justiças tiverem procedido contra alguma pessoa até de participantes, naõ ficando mais procedimentos, que só pôr interdicto, sendo requeridas nossas Justiças para lhes darem ajuda de braço secular, sendo os autos feitos, e processados em tal maneira, que segundo nossas Ordenações, e stilo das Relações, se lhe devia conceder, se o interdicto fora posto, ainda que o interdicto se naõ ponha, se lhe conceda ajuda de braço secular, assi, e da maneira que se lhe concedera, se o interdicto fora posto: o que assi havemos por bem, por fazer merce aos Prelados, e pessoas Ecclesiasticas de nossos Reinos.

TITULO IX.

Dos casos mixti-fori.

PARA que cessem duvidas que póde haver sobre quaes são os casos, e delictos mixti-fori, em que os Prelados, e seus Officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preventa a jurisdicção pelas nossas Justiças nos taes casos: declaramos, que os ditos casos mixti-fori são os seguintes. Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros que commetterem publicos delictos, que conforme a direito sejaõ mixti-fori. E bem assi contra os que daõ publicas tabolagens de jogo em suas casas: posto que neste caso houvesse duvida, se era mixti-fori, ou não. Pelo que mandamos ás nossas Justiças, que quando os ditos Prelados, e seus Officiaes procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos, lhes não ponhão a isso impedimento, não sendo a jurisdicção em taes casos por as ditas nossas justiças preventa.

1 E PORQUE somos informados, que alguns Prelados pertendem de em seus Bispados starem em posse de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos mixti-fori, ou em outros casos civeis, que conforme a direito são de seu foro, mostrando elles em que casos, e delictos ha o dito costume, e posse immemorial, que não fosse contradicção por nossos Officiaes, e fosse consentida pelos Reis nossos antecessores, mandamos lhes seja guardada sua justiça inteiramente.

2 E PORQUE entre os Prelados, e seus Officiaes se movem algumas duvidas com os Provedores das Comarcas

marcas, sobre o provimento, e cumprimento dos encargos das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias, e lugares pios, por os ditos Prelados quererem indistinctamente prover, entender, e executar, assi nos encargos profanos, como nas obras pias conteudas nas instituiçoens, o que os ditos Provedores, e nossas Justiças lhes contradizem, queremos que ácerca disso se guarde o que fica dito no Livro primeiro, Titulo: *Dos Provedores, e Contadores*: na parte que trata das Capellas, e Hospitaes. E no cumprimento das obras pias, conteudas nas instituiçoens das Capellas, Hospitaes, Albergarias, Confrarias, e lugares pios, em que ha lugar a prevençãõ, se cumprirá o que temos dito no mesmo Titulo: no paragrapho: *Porém*.

3 E SENDO algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Beneficiado ferido, espancado, ou injuriado, inda que seja verbalmente por alguma pessoa leiga, poder-se-ha queixar, e demandar sua injuria, emenda, e satisfacão perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular, qual mais quizer. E tanto que perante hum delles requerer, não poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro. Porém sendo o caso tal, de que conforme a nossas Ordenaçõens as nossas Justiças tirem devassa, e nella sejaõ culpadas algumas pessoas leigas, livrar-se-hãõ perante nossas Justiças, ante as quaes as ditas pessoas Ecclesiasticas poderãõ requerer seu direito, e não perante as Justiças Ecclesiasticas: por quanto a jurisdicão he já preventa no secular. E quanto ao sacrilegio, e excommunhaõ, no caso em que se nella incorreo, se procederá no Juizo Ecclesiastico.

4 E NAS resistencias, e offensas feitas aos Meirinhos, e Officiaes dos Prelados, nos casos em que pôdem prender leigos, ou penhora-los, havemos por bem, que os delinquentes sejaõ castigados por nossas Justiças, e se proceda contra elles com as mesmas penas, com que

por nossas Ordenaçoens, e direito se procede contra os que resistem, ou desobedecem ás nossas Justiças, para que a Justiça Ecclesiastica seja favorecida, e seus mandados se cumprãõ como convem.

T I T U L O X.

Dos excommungados appellantes.

MANDAMOS, que sendo alguma sentença dada por Juiz Ecclesiastico contra algum Clerigo, ou Beneficiado, ou contra leigo no caso, em que he de sua jurisdição, posto que a sentença dada contra o Clerigo não seja sobre posse de Beneficio, se o Clerigo, ou leigo appellar para a Corte de Roma no caso, em que podem appellar, e antes que o tempo do seguimento della seja acabado, pedir Carta, porque pendendo a appellação, se não proceda contra elle por nossas Justiças, nem seja preso, nem evitado, nem lhe levem penas de excommungado, havemos por bem de lhe ser dada a cada hum delles, quando mostrarem por scriptura publica, que appellaraõ, e seguem suas appellaçoens, posto que lhes não sejaõ recebidas, por quanto assi foi sempre usado, e praticado, e se costumou as semelhantes Cartas serem dadas pelos nossos Desembargadores do Paço.

I E A parte, que pedir Carta tuitiva appellatoria, fará petição aos Desembargadores do Paço, em que declare o caso, e a sentença, que nelle se deu, e porque Julgador, e como appellou em tempo, e lhe não foi recebida a appellação, sendo por direito de receber: com a qual petição offerecerá instrumento publico, porque conste do sobre-dito, com resposta da parte, e do Julgador, que lhe denegou a appellação, e com o traslado dos autos, que lhe parecerem necessarios, por-
que

que outro si conste , que segue sua appellação , e tem sobre isso feito as diligencias necessarias , e constando que he assi como diz , e mostrando instrumento, como pedio ao Juiz, diante de quem appellou, que lhe mandasse dar certidão, como fizera as ditas diligencias , e o traslado dos autos , e que lhos não mandou dar em tempo, que por direito era obrigado, em maneira que se mostre que não ficou pela parte offerecer as ditas diligencias, lhe será a dita petição havida por justificada , e se lhe passará Carta tuitiva appellatoria em forma.

2 E NÃO mostrando todas as diligencias acima ditas, para a Carta logo lhe haver de ser passada, e pedindo tempo para as offerecer , lhe será assinado termo conveniente, segundo a distancia do lugar, não passando de tres mezes : fazendo porém certo por instrumento publico, de como appellou, e lhe não foi recebida a appellação , e no seguimento della faz diligencia, e lhe será passada Carta para não ser tirado de sua posse , e ser mantido nella , durando o dito tempo. E não se mostrando pelas taes diligencias , o que lhe he necessario, para lhe a dita Carta ser passada, como acima dito he, lhe será denegada, e se porá despacho disso nos autos, de que se passará Carta á parte contraria, se a pedir para fazer execucao pela sentença, posto que não seja acabado o tempo, que foi dado á parte para offerecer as ditas diligencias.

3 E AS ditas Cartas se não passarão aos que forem excommungados por dividas, que devão aos Prelados, Cabidos , e pessoas Ecclesiasticas, como fica dito no Titulo : *Da ajuda de braço secular.*

TITULO XI.

De que cousas as Igrejas , Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas não pagarão direitos a El-Rei.

PORQUE nossa tenção he favorecer, quanto em Nós for, as Igrejas , e peffoas Ecclesiasticas, havemos por bem, que as Igrejas, e Mosteiros, assi de homens, como de mulheres, e as Provincias, em que ha Ermitães, que fazem voto de Profissão, e bem assi os Clerigos de Ordens Sacras, Frades, Freiras, e Ermitães, que fazem o dito voto, e os Beneficiados, que vivem como Clerigos, e por taes são havidos, posto que não sejaõ de Ordens Sacras, sejaõ exemptos, e excusos de pagarem dizima, e portagem, e aquella parte de Sisa, que segundo os Foraes, e Artigos de Sisas de nossos Reinos, eraõ obrigados a pagar de todas aquellas cousas, que trouxerem, comprarem, ou venderem para suas necessidades sómente, e daquelles, que com elles viverem, a que continuadamente derem de comer, e bem assi do que venderem de suas novidades, e rendas de seus Beneficios, e bens patrimoniaes, moveis, e de raiz, e não de outra cousa alguma. E a outra parte, que segundo os Artigos de Sisas carrega sobre os leigos, se arrecadará dos leigos para Nós.

I POREM se qualquer das ditas peffoas comprar, ou vender quaesquer cousas por trato de mercadoria, ou por via de negociação, ou se comprar bens de raiz, pagará Sisa, como se fora leigo. Salvo se forem casas para sua morada, e uso, e outros bens de raiz, que segundo a qualidade de sua peffoa, sómente para sua manutenção, e sustentação lhe forem necessarios: porque da compra das taes cousas não pagarão Sisa, nem outro Direito. Mas das cousas, que venderem por maneira de negociação, ou trato de mercadoria, pagarão Sisa,

Sifa, conforme aos Artigos das Sifas, porque conforme a direito são a isso obrigados.

2 E POSTO que as pessoas acima ditas não paguem Sifa, dizima, nem portagem, não deixarão todavia de o fazer saber aos nossos Officiaes, e de levarem ás casas das Alfandegas, Portagens, e Sifas, as cousas, que devem ser a ellas levadas, assi as que trouxerem por mar, ou por terra, como as que comprarem, ou venderem segundo nos Foraes, e Artigos he declarado, e ahi lhes serão despachadas, sem pagarem Direitos, e isto por se assi escusarem enganoso, e conluio, que a nossas rendas se poderia fazer em outra maneira, e sem serem outro si obrigados a lealdar em tempo algum.

3 E QUEREMOS que comprando cada huma das ditas pessoas alguns paños de lã de fóra do Reino, o vendedor pague sua ametade da Sifa, e a tal pessoa Ecclesiastica que comprar, será escusa de pagar sua metade.

4 E POR se escusarem alguns enganoso, que se poderia fazer, se cada huma das pessoas exemptas por esta Ordenação, quando comprasse, ou vendesse alguma cousa, se obrigasse de a fazer forra da parte da Sifa, que a outra parte era obrigada pagar, mandamos que isto se não faça, e fazendo-se, toda-via a dita Sifa se arrecadará da pessoa, que comprar, ou vender, a cada huma das ditas exemptas, ou pela mesma cousa que se vender.

5 E POR quanto o Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, he obrigado, conforme a direito, jurar, se as ditas cousas são para suas necessidades, ou são de suas rendas, se lhe o tal juramento for pedido, stará em escolha do Rendeiro, ou de nosso Official, de o provar, ou de o deixar em seu juramento, qual mais quizer. E jurando, ser-lhe-ha crido. Salvo se as cousas forem taes,
que

que havendo respeito á qualidade de sua pessoa , não seja verisimil que são suas , ou que lhe são necessarias. E a mesma maneira se terá na dizima , e portagem.

6 E SENDO caso , que alguma parte venda alguma cousa a qualquer pessoa das acima ditas , e não se ache o vendedor para por elle se arrecadar a Sisa, arrecadar-se-ha pela mesma cousa, que for vendida a cada huma das pessoas exemptas , como se arrecadaria pelo vendedor , se fosse achado : e isto, não se achando outros bens do vendedor, porque se possa arrecadar.

7 E TUDO o que acima dito he , queremos , que haja lugar nos Cômendadores, e Cavalleiros da Ordem de Nosso Senhor JESU CHRISTO, que tiverem Commendas, ou tenças , com o Habito da dita Ordem.

TITULO XII.

Dos Commendadores , e Cavalleiros das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Aviz.

MANDAMOS a todos nossos Officiaes de Justiça, que quando cumprir para boa administração della, serem perguntados por testemunhas, assi em casos crimes, como civeis , alguns Commendadores, ou Cavalleiros do Habito de cada huma das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, ou de Aviz, não sendo de Ordens Sacras, que os constranjaõ a isso, por quanto Nós, como Mestre das ditas Ordens , temos para isso concedido licença aos ditos Commendadores, e Cavalleiros. E elles seraõ obrigados a testemunhar , sob pena de perderem o que na dita Ordem tiverem : e não tendo nella Commendas , ou tenças , de pagarem cem cruzados para o Hospital de todos os Sanctos.

1 E os ditos Commendadores, e Cavalleiros das tres Ordens Militares responderaõ nas causas civeis ,
que

que não descenderem de crime, perante as Justiças seculares.

2 E DECLARAMOS que nenhuma pessoa, que forem providas dos Habitos das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO, San-Tiago, e Aviz, gozem de privilegio algum dellas (posto que seja privilegio do foro) salvo aquelles, que com o Habito tiverem Commenda, ou tença, que com elle lhe seja dada, ou mantença tal, com que se possaõ governar: o que assi declaramos, por ser conforme a huma Bulla do Sancto Padre Leaõ X. concedida aos Reis destes Reinos.

T I T U L O XIII.

Dos que citaõ para Roma, e dos que impetraõ Beneficios de homens vivos, ou os aceitaõ de Estrangeiros, ou Procuraçoens.

POR se evitar a grande vexaçãõ, que se dá aos Beneficiados de nossos Reinos, por pessoas, que stãõ na Corte de Roma, ou fóra della, lhes impetrarem seus Beneficios, vagando por certo modo, e por algumas maneiras exorbitantes os fazerem citar para a dita Corte de Roma, ordenamos que qualquer pessoa natural de nossos Reinos, e Senhorios, que impetrar Beneficio de homem vivo, ora seja por certo modo, ora por qualquer outra maneira, por esse mesmo feito seja desnaturado de nossos Reinos, e Senhorios, para nunca poder usar dos privilegios, graças, merces, exempçoens, franquezas, de que por direito, e costume usaõ os naturaes delles: e incorrerá em todas as penas, que sãõ postas por nossas Ordenaçõens aos que de nossos Reinos sãõ desnaturados. E tendo nelles Beneficios alguns, mandamos que lhe sejaõ por esse mesmo feito embargados, e sequestrados os fructos, e rendas delles, e
 lhe

lhe não sejaõ entregues sem nosso special mandado. E sendo leigos os que as taes citaçoens fizerem, sejaõ presos, e não sejaõ soltos sem nosso special mandado. E sendo Clerigos, sejaõ assi mesmo presos por nossas Justiças, e entregues a seus Prelados. E queremos que isto se entenda nos casos expressos nesta Ordenaçãõ sómente, e não se faça della extençãõ a outros casos fóra delles.

I E BEM assi nenhuma pessoa de qualquer sorte, e condiçãõ que seja, natural de nossos Reinos, e Senhorios, não aceite nelles Beneficios alguns de homem estrangeiro, por qualquer modo e maneira que seja. Nem outro si aceite procuraçãõ de algum estrangeiro, que tenha aceitado Beneficio em nossos Reinos, para em seu nome os haver de requerer, e demandar, nem em maneira alguma por elle requeira, nem impetre Juizes Apostolicos fóra de nossos Reinos, e Senhorios, nem requeira perante elles coufa alguma. E os que o contrario fizerem, sejaõ por esse mesmo feito havidos por máos vassallos, e desservidores nossos, e percaõ todas as honras, liberdades, franquezas, que por nossas Ordenaçoens os taes perdem, e por taes sejaõ havidos, e julgados. E os que aos sobre-ditos derem ajuda, e favor em maneira alguma, incorrerãõ nas mesmas penas, e seraõ havidos, como aquelles, que aos nossos desservidores daõ favor, ajuda, e acolhimento.

TITULO XIV.

Dos que publicaçãõ inhibitorias sem licença del-Rei.

M ANDAMOS que pessoa alguma em cujo favor se impetrar inhibitoria, para ser inhibido algum Desembargador nosso, ou Juiz, que da causa do impetrante conhecer, a não faça publicar sem primeiro
no-lo

no-lo fazer saber, para vermos a fôrma da inhição, e a razão della, e em que causa: e vista por Nós, mandarmos o que houvermos por bem de justiça, e nosso serviço. Porque aquelles, que tiverem razão, e justiça, folgaremos que se lhes faça inteiramente, e lhes mandaremos passar Alvará, porque hajamos por bem, que a tal inhição se faça, e fazendo o contrario, e publicando-se a inhição, sem primeiro no-lo fazerem saber, e haverem o dito Alvará de Nós, aquelle, em cujo favor a inhição for feita, pagará quinhentos cruzados, ametade para a parte contraria, e a outra para nossa Camara, e não a querendo a parte, seja para quem o accusar. E além disso perderá qualquer Officio, renda, e tença, que de Nós tiver. E havendo Nós por bem de lhe tornar em algum tempo o dito Officio, renda, ou tença, haverá para isso de Nós nova Provisão, como se de novo lhe fizessemos disso merce.

I E PORQUE alguns Mestre-scolas, ou Reitores das Universidades de fóra destes Reinos, passaõ algumas vezes Cartas, para nelles serem citadas pessoas leigas, assi naturaes destes Reinos, como outras que nelles residem, porque os chamaõ a seu Juizo, mandamos que se não cumpraõ as ditas Cartas, nem se guardem suas censuras, nem sentenças, por nestes casos não serem Juizes competentes, nem terem jurisdicção alguma sobre as ditas pessoas leigas. E passando os ditos Mestre-scolas, ou Reitores Cartas inhiçórias, e citaçoens contra Clerigos, ou pessoas outras Ecclesiasticas, se não fará por ellas obra alguma, sem primeiro no-lo fazerem saber, para as mandarmos ver, e haveremos informacão do caso, e parecendo que se devem cumprir, e guardar, mandamos para isso passar as Provisões necessarias.

TITULO XV.

Dos que impetraõ Provisõens de Roma contra as graças concedidas a El-Rei, ou á Rainha.

QUALQUER vassallo, ou natural nosso, que impetrar Provisão alguma de Roma, que seja contra alguma Graça, Bulla, ou Breve, que dos Sanctos Padres Nós, ou a Rainha tivermos (o que será pelo Sancto Padre não ser lembrado do que nos tem concedido, ou por alguma informação não verdadeira) por esse mesmo feito o havemos por desnaturado de nossos Reinos, e Senhorios, para em nenhum tempo poder haver nelles Honras, Dignidades, Officios, nem Beneficios, e perderão qualquer fazenda que tiverem, e legitima, que sperarem herdar. E esta mesma pena haverá a pessoa, que por elle requerer. E sendo achados em nossos Reinos, mandamos ás nossas Justiças, que os prendaõ, e não seraõ soltos sem nosso special mandado.

TITULO XVI.

Que os Clerigos, e Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possaõ haver bens nos Reguengos.

POR El-Rei Dom Affonso o Terceiro, e por El-Rei Dom Diniz seu Filho, e pelos outros Reis nossos antecessores, que depois foraõ, foi ordenado, que as Ordens, Mosteiros, Igrejas, Arcebispos, Bispos, e outras pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuisssem bens alguns de raiz dentro das demarcaçoens, e confrontaçoens de seus Reguengos, o que sempre até agora se usou, e praticou sem contradicção alguma dos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, por assi ser já acordado, e firmado entre

QUE OS CLERIGOS, E ORDENS, E PESSOAS ECCL.ETC. 35

entre os ditos Reis, e elles. E porque a razaõ, em que se os ditos Reis nossos antecessores fundáraõ foi, porque havendo os sobre-ditos os bens nos Reguengos, era causa de as rendas delles se diminuirem, e quando por suas Justiças eraõ requeridos para pagamentos dos foros, e tributos, que dos ditos Reguengos lhes eraõ devidos, declinavaõ sua jurisdicãõ, em maneira que os seus Officiaes os naõ podiaõ arrecadar sem demandas, o que todo considerado por El-Rei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu Avô, ordenou que os ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, naõ podessem comprar, nem por outro algum titulo adquirir bens alguns de raiz, dentro nos seus Reguengos. E se alguma pessoa vendesse alguns dos ditos bens, ou por qualquer outro modo traspassasse nos ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas sobre-ditas, tal contracto, ou disposiçaõ, porque a dita emalheaçãõ, ou traspassaçãõ fosse feita, fosse nenhuma, e de nenhum vigor, e por esse mesmo feito os ditos bens se perdessem para elle, e nunca os mais houvesse aquelle, que tal traspassaçãõ fizesse, nem seus herdeiros, nem successores. Porém se ás ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas viessem alguns dos ditos bens por legitima successãõ de seus pais, mãis, ou parentes, a que por direito possaõ, ou devaõ succeder, podessem succeder nelles, e have-los, com tanto que do dia, que nelles succedeffem, até hum anno, os vendeffem, ou traspassassem a pessoas leigas da sua jurisdicãõ, que lhe pagassem seus direitos, e rendas dos taes Reguengos. E naõ o fazendo assi, por esse mesmo feito, os ditos bens se perdessem para sua Coroa, e seus Almoxarifes tomassem logo posse delles, e os fizessem assentar nos seus livros pelos Scrivaens de seu cargo, e lho fizessem saber, para dispor delles, como houvesse por bem. E dos que fossẽm possuidos pelas ditas pessoas

E 2 Ecclesi-

Preparação amey
contem os mot
g.º 3.º art.º
l.º reg. 2.º ex
a ultima r.º
art.º 18.º l.º

regra 4.º art.

4.º Execuçãõ 2.º

modificaçãõ

lançãõ

por pertencermos
Coroa, e serem
Alm. q.º os arrec.

2.º Execuçãõ 3.º

3. 1.º 18
Ecclesiasticas, ou Religioſas ao tempo do fallecimen-
to del-Rei Dom João o Primeiro, ſe guardaffe o que
ſe diſpoem no Titulo: *Que as Igrejas, e Ordens não com-
prem bens ſem licença del-Rei*: o que todo aſſi mandamos
que ſe cumpra, e guarde, como pelo dito Senhor Rei
foi ordenado.

TITULO XVII.

*Em que Reguengos os Fidalgos, e Cavalleiros não podem
haver bens.*

3.º e D. Diniz
POR quanto achamos, que os Reis noſſos antecesso-
res defenderaõ, que os Fidalgos, e Cavalleiros não
houveſſem, nem adquiriſſem, nem poſſuiſſem bens nos
Reguengos: declaramos que a dita deſeſa ſe não enten-
da naquelles Reguengos, em que os poſſuidores delles
põdem livremente vender as herdades, e caſaes, que
nelles tem, a quem lhes aprouver, e em que não ſaõ
obrigados morar peſſoalmente elles, nem ſeus herdei-
ros. E nos outros Reguengos, que tem obrigação de
peſſoalmente os Reguengueiros, e ſeus herdeiros para
ſempre morarem, queremos que a dita deſeſa haja lu-
gar. E quando por legitima ſucceſſaõ lhes vierem de
ſeus pais, e mãis, ou parentes, ſeraõ obrigados de os
vender até hum anno a taes peſſoas, que não ſejaõ de
ſemelhante condiçaõ, e que para poſſoalmente nelles
morarem, e povoarem, e pagarem o que por ſeus Fo-
raes forem obrigados, poſſaõ ſer conſtrangidos. E fa-
zendo o contrario, por eſſe meſmo feito percaõ os di-
tos bens para Nós, e ſe terá ácerca delles por noſſos
Almoxarifes, e Officiaes a maneira declarada no titu-
lo precedente.

TITU.

TITULO XVIII.

*Que as Igrejas, e Ordens naõ comprem bens de raiz
sem licença del-Rei.*

DE muito longo tempo foi ordenado por os Reis nossos antecessores, que nenhuma Igrejas, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem por outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem special licença dos ditos Reis, e adquirindo-se contra a dita defeza, os ditos bens se perdessem para a Coroa. A qual Lei sempre até agora se usou, praticou, e guardou em estes nossos Reinos sem contradicção das Igrejas, e Ordens, e Nós assi mandamos que se guarde, e cumpra da qui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdicção, que alguns bens de raiz vender, ou em pagamento der ás Igrejas, e Ordens, por esse mesmo feito perca o preço, que por elles recebeo, ou a estimacção da divida, porque os deu em pagamento. E bem assi se percaõ os ditos bens para a nossa Coroa.

I POREM deixando alguma pessoa alguns bens em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, ou Mosteiro de qualquer Ordem, e Religiaõ que seja, ou havendo-os por successão, podelos-ha possuir hum anno, e dia, no qual tempo se tirará delles, naõ havendo nossa Provisão para os poder possuir por mais tempo. E naõ se tirando delles no dito tempo, nem havendo nossa Provisão, os perderá para Nós.

2 E PORQUE muitas vezes fazemos merce a algumas Igrejas, e Ordens, para comprarem bens de raiz até certa somma, em suas Cartas de merce conteuda, mandamos, que lhes sejaõ passadas com declaracção, que os bens da quantia, que lhes concedemos, naõ sejaõ em nossos Reguengos, nem terras Jugadeiras, nem bens, que

a Nós sejaõ obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que nossos Contadores, e Almoxarifes façaõ registrar as ditas Cartas de licença em o livro dos nossos próprios, e o Almoxarife seja presente a todas as compras, que por vigor della se fizerem, as quaes fará registrar no dito livro, em maneira, que em todo tempo se possa saber, como as ditas compras não passaraõ da somma por Nós outorgada. E com estas clausulas, queremos, que passem as Cartas, que das ditas licenças dermos: e passando sem alguma dellas, mandamos ao nosso Chancelier Mór que as não selle, posto que por Nós sejaõ assinadas, nem se faça por ellas obra alguma, até com as ditas clausulas serem emendadas. E o Scrivaõ da nossa Chancellaria fará hum livro apartado para estas Cartas, em que todas sejaõ registadas. E sendo caso, que sem estas clausulas passem, seraõ em si nenhuma, e de nenhum effeito, força, nem vigor. E levando a Carta as ditas clausulas, e não se fazendo a diligencia acima dita com o Almoxarife ao tempo da compra, incorreráõ na mesma pena, como se a compra fora feita sem licença.

3 POREM os bens, que as Igrejas, Mosteiros, e outros quaesquer lugares Religiosos possuiaõ pacificamente ao tempo do fallecimento del-Rei Dom Joaõ o Primeiro de gloriosa memoria, que foi aos treze dias do mez de Agosto, do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro-centos, e trinta e tres, e dahi em diante assi pacificamente possuiráõ até os vinte dias do mez de Setembro do anno de mil, e quatro-centos quarenta e sete (em o qual tempo foi feita sobre isto huma Ordenação por El-Rei Dom Affonso o Quinto) não he nossa tenção que se possaõ demandar, por se dizer, que foraõ comprados, contra as defesas das ditas Leis. Por tanto queremos que livremente os possaõ ter, e possuir, pagando a Nós,

fol. 8.º do Cod.

21.

antecod. w

e a nossos Officiaes aquelles tributos, e fóros, que delles sempre pagaraõ. E se até os ditos tempos os possuiraõ sem delles pagarem foro, ou tributo algum, assi os hajaõ, e possuuaõ exemptamente para sempre.

4 OUTRO si os bens que ora tem, e justamente possuem, poderãõ trocar, e escambar por outros bens de raiz de tanta valia, ou pouco mais, como forem os bens que por a dita troca, ou escambo derem, de modo, que a melhoria dos que receberem, naõ seja tanta, que pareça mais doaçaõ, que troca, ou escambo.

5 E POR quanto por os ditos Reis nossos predecesores foi isso mesmo mandado, e defeso, que nenhuns Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados podessẽ comprar, nem receber em pagamento bens alguns de raiz, sem haverem para isso special licença: e porque em haverem a dita licença recebiaõ trabalho, e despesa, e nossa tençaõ, e vontade he, no que podermos, sempre favorecer a liberdade da Igreja, e fazer merce aos Clerigos, e Beneficiados, concedemos a todos os Clerigos, e Beneficiados de nossos Reinos, e Senhorios, que sem embargo das ditas defesas, elles possaõ livremente comprar quaesquer bens de raiz, e heranças, sem nos pedirem para isso licença, ou por outro qualquer titulo adquirir, e os bens, que assi comprarem, ou por outro qualquer titulo adquirirem, elles os possaõ em suas vidas possuir, e gozar, com tanto que querendo-os alhear em suas vidas, ou por suas mortes os alheem, e deixem a pessoas leigas, e da nossa jurisdicaõ. E deixando-os a alguma Igreja, ou Mosteiro, ou a qualquer pessoa Religiosa, ou Ecclesiastica, ou dando-lhos, ou traspassando-lhos por qualquer outro titulo, mandamos que por esse mesmo feito se percaõ todos os ditos bens para a Coroa de nossos Reinos, para delles podermos dispor, como de nossa cousa propria. O que se naõ entenderá nos bens, que por direito pertence-
rem

rem á Igreja, ou Mosteiro, porque estes taes poderão vir á Igreja, ou Mosteiro, dos quaes se tirará dentro de hum anno, e dia, como acima fica dito.

6 E os bens, que assi comprarem, não sejaõ de nossos Reguengos, ou terras Jugadeiras, nem bens, que a Nós sejaõ obrigados fazer algum foro, ou tributo. E comprando estes taes bens com nossa licença, paguem a Nós, ou ao Concelho, onde os comprarem, os encargos, que por elles pagavaõ aquelles, que os assi vende-
raõ.

7 E SE OS ditos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não dispozerem dos ditos bens, a quem devaõ vir, viráõ ao seu parente mais chegado. E sendo o seu parente mais chegado, que assi lhe succeder, Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou pessoa Religiosa, poderá ter os ditos bens até hum anno cumprido, contado do dia da morte dos ditos Clerigos, e mais não. No qual tempo mandamos, que venda effes bens, que assi houve, e não os vendendo no dito tempo, entaõ sejaõ dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo, que os comprou. E não os demandando elles até seis mezes, contados do dia que o anno for acabado, sejaõ applicados á Coroa de nossos Reinos. E isto mesmo se entenderá nos bens adquiridos por razão da Igreja, naquelles casos em que seus parentes mais chegados lhes succedem abintestado, conforme ao costume geral que ha.

8 E PORQUE quando fazemos merce a alguma pessoa de semelhantes bens comprados pelas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Clerigos os bens, que tinhaõ comprados, os traspassaõ a outros Clerigos, ou Beneficiados, se antes de serem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos, ou Clerigos, que taes traspassações em si receberaõ, elles traspassarem todo o senhorio, e posse dos ditos bens por qualquer titulo em pessoas
leigas,

leigas , e da nossa jurisdicãõ , os quaes se ache serem verdadeiros, e direitos senhorios, e possuidores delles , sem outra simulaçãõ, ou engano ao tempo, que os compradores forem citados , mandamos , que se naõ faça mais obra, nem execuçãõ por tal Carta de merce contra os ditos compradores, e possuidores : porque sempre foi assi stilo, por já cessar a razaõ da dita defesa. O qual stilo mandamos que se guarde.

T I T U L O XIX.

Que ninguem tome posse dos Beneficios, quando vagarem, sem licençã do Ordinario.

POR evitar os males, que se podem fazer no tomar das posses das Igrejas , Mosteiros , e Beneficios , quando vagãõ sem authoridade da Justiça , a que pertence , mandamos , que nenhuma pessoa de qualquer condiçãõ que seja tome posse de Igreja , Mosteiro , ou outro qualquer Beneficio Ecclesiastico , nem se meta nelle , nem tome suas cousas, sem authoridade do Ordinario, em cujo Bispado for o tal Beneficio. E o que fizer o contrario , seja degradado dous annos para Africa, e sendo peãõ, seja açoutado , e cada hum delles pagará dous mil reis para as Justiças, que o accusarem, e satisfará á parte dannificada toda a perda, e danno, que por isso receber, em dobro. E o que for principal no tomar da posse , será degradado quatro annos para Africa , e pagará cincoenta cruzados para as Justiças, que o accusarem. E os que tiverem Provisãõ dos Ordinarios, para tomar a tal posse, naõ faraõ assuada para a tomar, achando outros que stãõ em posse , sob as ditas penas. Mas requererãõ ao Corregedor da Comarca , que lha dê , ao qual mandamos , que levando a Provisãõ sobre-dita, lhes faça dar a posse , segundo na

Provisão for conteudo. E se o que assi se meteo na posse sem ter algum titulo, tomar algumas cousas do dito Mosteiro, ou Igreja, haverá as penas, que por nossas Ordenaçoes merecer, como o que forçosa, ou furtivamente toma o alheio, segundo a quantidade, e qualidade do que tomar, além das penas desta Ordenação.

TITULO XX.

Das scripturas, que os Scrivaens dos Vigarios, Mosteiros, e Notarios Apostolicos podem fazer, e do salario que haõ de levar.

MANDAMOS que os Scrivaens dante os Vigarios, e dos Arcebispos, Bispos, Abbades, Priores, Cabidos, Conventos, e Notarios Apostolicos, não fação scripturas de prazos, nem outras de quaesquer contractos que sejaõ, quando algum dos contrahentes for leigo, posto que sejaõ sobre bens da Igreja, e confirmados pelos Prelados. E sómente poderão fazer intimaçoens de appellaçoens dante os Juizes Ecclesiasticos, e notificaçoens dellas, e scripturas de instituiçoens, e confirmaçoens de Beneficios, e de tomada de posse delles, e de outras cousas semelhantes meramente Ecclesiasticas, ou spirituaes. E fazendo algum o contrario, a scriptura que fizer seja nenhuma, e não haja effeito algum em Juizo, nem fóra delle, nem poderá por ella o leigo demandar, nem ser demandado. E se o Scrivaõ que a fizer for leigo, pagará dez cruzados, e o contrahente leigo, que consentio fazer-se tal scriptura por Scrivaõ Ecclesiastico, ou Notario Apostolico, pagará cinco cruzados. Das quaes penas será ametade para a redempção dos Captivos, e a outra para nossa Chancellaria da Corte.

I E PORQUE El-Rei Dom Joaõ o Primeiro fez Lei, que os Scrivaens dante os Prelados, e seus Vigarios guardassem nas scripturas a taxa ordenada aos Scrivaens da Corte, e naõ lhes fosse consentido, que despeitassem os Póvos, e que os Prelados, e seus Vigarios castigassem os Scrivaens, que o contrario fizessem, se fossem pessoas Ecclesiasticas, e sendo leigas, incorressem nas penas das Ordenaçõens, e por quanto isto foi ordenado por bem commum destes Reinos, mandamos que assi se guarde, e naõ lhes seja consentido levar mais, que o que ora levaõ por nossas Ordenaçõens os Scrivaens da Corte.

T I T U L O XXI.

Que os Fidalgos, e seus mordomos naõ pousem nas Igrejas, e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Clerigos.

NENHUM Fidalgo, nem outra pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja, nem seus mordomos pousem nas Igrejas, nem em suas casas, nem façaõ celeiros, ou adegas nos Mosteiros, ou em Igrejas, nem nos Adros dellas, nem lhes tomem paõ, vinho, galinhas, carneiros, nem outros mantimentos contra vontade dos Abbades, ou seus Clerigos, ou mordomos. E qualquer que o contrario fizer, pague para a Igreja, ou Mosteiro todo o danno, que lhe fizer, em tres-dobro, e mais cincoenta cruzados para a nossa Camara, e além disso haverá as mais penas, que por nossas Ordenaçõens merecer. E queremos, que se alguns tem direito de haverem algumas tomadias, ou comedorias, lhes fique a elles, e ás ditas Igrejas, e Mosteiros reservado o tal direito.

TITULO XXII.

Que as Igrejas não sejam tributarias, por starem em terra Reguenga.

POSTO que as Igrejas stem em terra Reguenga, não serão por isso tributarias a Nós, salvo quando por Foral, ou outro justo titulo se mostrar, que o devaõ ser. O qual Foral, e justo titulo, se não entenderá nos assentos das Igrejas de nosso Padroado, e nos Passaes conjunctos a ellas, não sendo mais terra, que aquella que hum Lavrador commummente em hum anno, no tempo da lavoura, póde lavrar com huma junta de bois para sua lavoura: porque dos taes assentos, e Passaes nos não pagarão tributos, por entendermos ser assi serviço de Deos, e nosso.

TITULO XXIII.

Que os Prelados, ou Fidalgos não fação defesas em suas terras, em prejuizo das Igrejas.

NENHUMA pessoa, de qualquer condiçãõ que seja, ponha defesa em suas terras, que seja em prejuizo das rendas, e bens das Igrejas, ou Mosteiros, que nas ditas terras houver. Nem faça por modo algum com os Reitores dellas, nem com os que as quizerem arrendar, por onde as não arrendem, senão ás pessoas que elle quizer, antes lhas deixe colher, e arrendar á sua vontade, e a quem lhes por ellas mais der. E quem o contrario fizer, será suspenso da jurisdicãõ, que na tal terra tiver. E o Rendeiro, que pelo dito modo tomar a tal renda, pagará o que por ella dava em dobro para a dita Igreja, e o contracto será nullo.

I E BEM assi os Prelados não aggravem as Igrejas,

jas, e Mosteiros, e homens dellas, nem lhes demandem mais do que com direito devem haver. E se de outra maneira o quizerem fazer, Nós o naõ consentiremos, até o caso ser determinado por Justiça.

TITULO XXIV.

Que se naõ possaõ comprar, nem receber em penhor prata, e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença del-Rei.

POR OS males que se seguem de se venderem, ou empenharem a prata, ouro, joias, e ornamentos das Igrejas, e Mosteiros, mandamos que nenhuma pessoa compre, nem receba em penhor por divida alguma, nem por outra qualquer maneira, ouro, prata, joias, ou ornamentos do serviço das Igrejas, ou Mosteiros. E quando os Prelados, Abbades, Guardiaens, Priores, Reitores, e Clerigos dos ditos Mosteiros, e Igrejas tiverem taes necessidades, a que devaõ prover por bem das ditas casas, e lhes for necessario venderem, ou empenharem cada huma das ditas cousas, naõ tendo outro modo, porque melhor se possaõ prover, no-lo faraõ saber, relatando suas necessidades, e sendo taes, que por direito se devaõ vender, ou empenhar as ditas cousas, lhes daremos para isso licença. E qualquer, que sem ella as comprar, ou receber em penhor, perca a valia dellas anoveada, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E as ditas cousas se tornarão ás Igrejas, e Mosteiros, sem por isso lhe ser pago preço algum, posto que dado o tenha.

TITULO XXV.

Como se entenderão os Privilegios dados ás Igrejas, e Mosteiros para seus Lavradores, e Caseiros.

POR quanto em os Privilegios, que os Reis, que ante Nós foraõ, outorgaraõ a algumas Igrejas, e Mosteiros, se contém, que seus Lavradores, que suas herdades lavrarem, e aproveitarem, e seus Caseiros, que morarem em suas quintas, e seus mancebos, e servidores sejaõ escusos de todos os encargos, por naõ haver duvida no entendimento das ditas palavras, declaramos, que onde diz: *Que seus Lavradores que suas herdades lavrarem, e aproveitarem*, se entenda, que a principal parte da vida do tal Lavrador seja governada, e mantida pelas herdades, e bens, que lavra da Igreja, ou Mosteiro, ainda que naõ seja encabeçado em alguma herdade, ou casal. E posto que tambem lavre, e aproveite outro casal, que naõ seja da Igreja, de que tire algum proveito, ainda que menor do que tinha do casal da Igreja.

I ITEM onde diz: *seus Caseiros*, se entenda dos que continuadamente viverem em suas quintas, e a principal parte de suas vidas for governada pela lavoura, ou mantimento das ditas Igrejas, ou Mosteiros, em cujas quintas viverem, e que naõ vivaõ os ditos Caseiros por outros mesteres, nem por grangearia de seus proprios bens.

2 E ONDE diz: *seus mancebos, e servidores*, se entenda, que sirvaõ continuadamente a maior parte do anno as ditas Igrejas, ou Mosteiros, e sejaõ por elles principalmente mantidos, e vestidos de capas, e faios.

3 E QUANTO ás herdades, quintas, e casaes, que as ditas Igrejas, e Mosteiros adquiriraõ, e houveraõ, contra fôrma de nossas Ordenaçoens, pelas quaes he orde-

ordenado, que não se vendendo dentro de hum anno, se percaõ para Nós, não seraõ escusos os lavradores, ou Caseiros seus, que os ditos casaes lavrarem, nem os que em taes quintas stiverem.

TITULO XXVI.

Dos Direitos Reaes.

DIREITO Real he poder criar Capitaens na terra, e no mar.

1 ITEM poder fazer Officiaes de Justiça, assi como saõ Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Tabelliaens, Scrivaens, e quaesquer outros Officiaes deputados para administrar Justiça.

2 ITEM dar lugar a se fazerem armas de jogo, ou de sanha entre os requestados, e ter campo entre elles.

3 ITEM authoridade para fazer moeda.

4 DIREITO Real he lançar El-Rei pedido, ao tempo de seu casamento, ou de suas Filhas.

5 E BEM assi servi-lo o povo em tempo de guerra pessoalmente, e levar mantimentos ao Arraial, assi em carros, como em bestas, barcas, navios, ou por qualquer outra maneira, que necessario for.

6 ITEM lançar pedidos, e pôr imposiçoens no tempo de guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade.

7 DIREITO Real he, poder o Principe tomar os carros, bestas, e navios de seus subditos, e naturaes, cada vez que cumprir a seu serviço. E assi fazerem-lhe pontes para passar, e levar suas cousas de huma parte para outra, a todo o tempo que lhe for necessario.

8 E AS stradas, e rias publicas, antiguamente usadas, e os rios navegaveis, e os de que se fazem os
navega-

navegaveis, se são caudaes, que corraõ em todo o tempo. E posto que o uso das ftradas, e ruas publicas, e dos rios seja igualmente commum a toda a gente, e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real.

9 ITEM os portos de Mar, onde os Navios costumão ancorar, e as rendas, e direitos, que de tempo antigo se costumaraõ pagar das mercadorias, que a elles são trazidas.

10 ITEM as Ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino.

11 OUTRO si os Paços do Concelho, deputados em qualquer Cidade, ou Villa para se fazer justiça.

12 ITEM os direitos, que se pagaõ pelos passageiros, atravessãdo os Rios caudaes de huma parte para outra.

13 As portagens, e outros quaesquer direitos, que se pagaõ segundo direito, ou costume da terra, das mercadorias que se trazem para a terra, ou levaõ fóra della.

14 As rendas das pescarias, que os Reis por uso de longo tempo costumaraõ haver, e levar, assi das que se fazem no Mar, como nos Rios.

15 As rendas que antigamente costumaraõ levar das Marinhas, em que se faz o sal no Mar, ou em qualquer outra parte.

16 ITEM os veeiros, e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal.

17 E todos os bens vagos, a que não he achado senhor certo.

18 ITEM os bens de raiz, e moveis, em que os malfeitores são condenados pelos maleficios, que cometeraõ, que não forem julgados para alguma parte, ou uso, ainda que as penas sejaõ postas simplesmente, sem serem applicadas expressamente ao Fisco.

19 ITEM todas as cousas, de que alguns, segun-
do

do direito, são privados, por não serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenações, ou Direito commum, salvo naquelles casos, em que specialmente as Leis permittem, que as possuão haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejaõ-relevados por graça geral, ou special nossa.

20 ITEM todas as cousas que cahirem em commisso por descaminhadas. E por conseguinte as penas, em que por isso se incorre, ficaõ Direito Real por esse mesmo feito, sem outra sentença.

21 ITEM os bens daquelles, que commettem crime de herezia, ou de lesa Magestade.

22 ITEM os bens dos que casaõ, ou haõ ajuntamento carnal com suas parentas, ou affins ascendentes em qualquer grão que seja, ou com suas parentas affins, ou cunhadas transverfaes até o segundo grão inclusive, contando segundo Direito Canonico. E isto não havendo descendentes lidimos de legitimo Matrimonio. E o mesmo haverá lugar nas femeas.

23 ITEM toda a cousa que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade a algum herdeiro, Testamenteiro, legatario, ou fide-commissario, e elle he rogado tacitamente pelo Testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, porque em tal caso aquillo, que assi he deixado tacitamente, por defraudar a Lei, he applicado ao Fisco, e he feito Direito Real.

24 E BEM assi os bens do Procurador del-Rei, que prevaricou seu feito, e por cuja causa perdeu El-Rei seu direito.

25 E o preço de toda a cousa litigiosa, que he vendida, ou emalhada, segundo diremos no quarto Livro, no Titulo: *Das vendas que se fazem das cousas litigiosas.*

26 ITEM todos os bens de raiz, que algum Official

cial temporal del-Rei compra em o tempo, que assi he Official, se o Officio he com alguma administraçãõ: porque em tal caso logo são confiscados, e feitos Direito Real, nos casos, e Officiaes que diremos no Livro quarto, no Titulo: *Que os Corregedores das Comarcas, e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz.*

27 ITEM se algum comprasse algumas casas para as desfazer, com tençãõ de vender pedra, e madeira, e as outras cousas, que dellas fahirem, ou a negociar em qualquer outra maneira, em tal caso o vendedor perde o preço porque o vendeo, e o comprador outro tanto: e todo he applicado ao Fisco, e feito Direito Real, salvo se as ditas casas forem vendidas para bem, e uso da Republica, porque entãõ he a venda licita.

28 Os bens dos condenados no caso onde perdem a vida, ou o stado, ou liberdade das pessoas, e por sua morte, ou condemnaçãõ não ficou algum seu ascendente, ou descendente até o terceiro grão.

29 OUTRO si em todo o caso de condemnaçãõ, onde o condenado não perde a vida, stado, ou liberdade, e por Direito commum deve perder expressamente os bens, se ao tempo da condemnaçãõ não tinha algum descendente lidimo em qualquer grão.

30 EM todo o caso, onde por Lei do Reino algum deva perder os bens, não por via de condemnaçãõ, mas por a Lei expressamente dizer, que os perca, porque tanto que for condenado, serão seus bens confiscados, segundo fórma da dita Lei, por assi a traspassar, e nossos mandados, posto que tenha ascendentes, ou descendentes: salvo se a dita Lei outra cousa ácerca dos ditos bens dispozer.

31 E BEM assi os bens dos que por causa de seus crimes se absentaraõ, e em sua ausencia forem annotados. E por não virem dentro do anno, e dia a se livrar,

vrar, foraõ julgados para Nós, segundo se contém no Livro quinto, no Titulo: *Como se procederá a annotaçã dos bens.*

32 E se algum fosse preso, ou accusado por tal crime, que se provado fosse, e por elle condemnado perderia para Nós seus bens, e elle se mataffe com medo da pena, que poderia haver pelo dito crime, porque he preso, e acusado, perderá seus bens para Nós, posto que o crime inda não fosse provado, assi, e na maneira que os perderia, se pelo dito crime, sendo provado, fosse condemnado. Porém se se matar por sanha, doudice, ou nojo, não perderá os bens, ou outra cousa alguma para Nós.

33 E GERALMENTE todo encargo assi real, como pessoal, ou mixto, que seja imposto por Lei, ou por costume longamente approvado.

TITULO XXVII.

Dos Foraes, e determinaçã que sobre elles se tomou.

ANTES que El-Rei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu Avô, mandasse fazer os Foraes destes Reinos, se moveraõ algumas duvidas, que para se elles fazerem era necessario serem determinadas, as quaes mandou ver por muitos Desembargadores de suas Relaçoes, e vistas, e examinadas, lhe deraõ seu parecer na maneira seguinte.

I QUE nos lugares, em que se levaraõ, e levavaõ direitos, e tributos, onde não havia Foral, nem outra authentica scriptura para se levarem, sómente a posse immemorial, em que stavaõ, nestes taes devia ser havida por titulo a dita posse immemorial, em que sempre stiveraõ, com tal declaraçã, que estes direitos, que se assi haviaõ de haver por tal costume, e posse immemorial,

morial, foffem de aquelles, que os Reis destes Reinos costumaraõ geralmente dar , e arrecadar para fi , aos quaes se daria novamente Foral, confõrme aos lugares feus femelhantes , e Comarcaõs. E isto fõmente feria , onde naõ houvesse Foral , mas onde o houvesse , e ahi se levaraaõ, e levavaõ alguns direitos, ou coufas além das conteudas nelle , posto que no tal tempo mais coufas levassẽ das conteudas nos ditos Foraes (se foffem porẽm das femelhantes, ou da qualidade das outras, que o Foral mandava pagar) se devia levar dellas , como das specificadas nelle. Assi como se disseffe o Foral, que pagassẽ de Trigo, e naõ disseffe de Cevada, nem de Milho , ou disseffe que pagassẽ de Castanhas , e naõ disseffe de Nozes, nem Avelãs : de tudo isto seu femelhante se devia pagar. E isto porẽm se entenderia nos que já stivessẽ em posse immemorial de as levar, porque os que até entaaõ naõ levaraaõ mais que as coufas logo declaradas nos ditos Foraes, naõ poderiaõ levar dali em diante mais outras algumas. Nem isso mesmo levariaõ outras coufas, posto que nos Foraes stivessẽ, se por o dito tempo immemorial stavaõ em posse de se naõ pagarem.

2 E PARA se saber quaes eraõ os Direitos Reaes , que deviaõ arrecadar , e haver os lugares, a que foraõ dados pelos Reis passados por certa pensaõ, e preço, que por elles pagavaõ, declararaõ, que deviaõ haver, e arrecadar para si todas as rendas, e tributos, que o Rei, e a Coroa destes Reinos ao tempo do contracto no tal lugar havia, ou devia haver, sendo daquelles, que por geraes doaçoens os Reis costumavaõ dar , naõ se tolhendo porẽm dar-se, ou declarar-se em algum lugar alguma mais specialidade, se as palayras de seu Foral, e contracto entre a Coroa destes Reinos, e o dito lugar specialmente o declarassẽ.

3 E SE os que tinhaõ Foraes, levavaõ algum direito,

to, ou coufas, que nelles não eraõ conteudas, nem semelhantes aos direitos, que por elles lhes eraõ outorgados, nem das que os Reis costumavaõ dar em seus Foraes a semelhantes lugares, declararaõ, que as não deviaõ levar. Assi como se o Foral disseffe, que pagassem em huma Villa, ou lugar certa quantia de portagem, os que ahi comprassem, e vendessem, e os senhorios destes lugares levavaõ direito dos que por ahi passavaõ, ou por seu termo, sem comprarem, nem venderem, lhes parecia que não se podia dizer que prescreveraõ, pois sempre contra os taes stava a má fé provada pelo Foral, que ahi havia, no qual nunca semelhante cousa se declarou, que pagassem. E assi das semelhantes coufas se não devia pagar, sem embargo de posse alguma, que contra isto se podesse allegar.

4 A QUAL determinação o dito Senhor Rei meu Avô approvou, e confôrme a ella mandou fazer os Foraes destes Reinos. E Nós mandamos que se cumpra, e guarde.

5 E POR quanto confôrme a dita determinação, não se podem levar direitos Reaes em nossos Reinos, se não por Foraes authenticos, ou por posse immemorial confôrme a outros Foraes, como dito he, havemos por bem, que por huma destas duas maneiras sómente se possa vir com embargos aos Foraes que são feitos, ou ao diante se fizerem, e por outro nenhum caso se possaõ embargar.

TITULO XXVIII.

Que as Alfandegas, Sifas, Terças, Minas não se entenda serem dadas em algumas doações.

POR quanto em muitas doações feitas por Nós, e por os Reis nossos antecessores, são postas clausulas muito geraes, e exuberantes, declaramos que por taes doações, e clausulas nellas conteudas, nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veeiros, e Minas de qualquer sorte que sejaõ, salvo se expressamente forem nomeados, e dados na dita doação. E para prescripção das ditas cousas não se poderá allegar posse alguma, posto que seja immemorial.

1 E OUTRO si não valerá a doação das Sifas, e Alfandegas, posto que expressamente se dem, porque não he de crer, que o Rei, que tal Carta assinou, a assinará se a vira, por ser cousa tão prejudicial á Coroa do Reino.

2 E BEM assi não valerá a doação das Terças, posto que expressamente sejaõ dadas, por quanto não são do Rei, posto que por seus Officiaes as mande arrecadar, mas são dos Póvos, que as deraõ, e ordenaraõ para as obras das Fortalezas, e Muros.

3 O QUE todo acima dito haverá lugar, e se entenderá nas doações feitas pelos Reis nossos antecessores, ou por Nós, ou pelos que ao diante forem.

TITULO XXIX.

Dos Relegos.

EM algumas Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos foraõ ordenados certos mezes em cada hum anno, em que se naõ podessẽ vender atavernados outrosinhos, sennaõ os que os Reis nossos antecessores nelles haviaõ de seus Reguengos, e Jugadas. Pelo que mandamos que nenhuma pessoa venda vinho atavernado, em quanto durar o tempo, em que se osinhos do Relego haõ de vender, sob as penas postas nos Foraes. Porém queremos que naõ sejaõ por isso presos, e se o forem, mandamos ás nossas Justiças que os façaõ logo soltar, e lhes façaõ emendar por aquelle, que os injustamente prendeo, toda a perda, e danno, que por causa da prisaaõ receberem: e somente pagarãõ as penas nos taes Foraes conteudas.

I OUTRO si os nossos Officiaes, ou Relegoeiros, ou pessoas, a que das rendas dos Relegos he feita merce, naõ vendaõ outrosinhos nos Relegos, sennaõ os que nos nossos Reguengos, e Jugadas forem havidos, nem comprem outrosinhos para venderem ao tempo do Relego. E quem o contrario fizer, e maisinhos metter, ou vender, perca osinhos, ou sua valia, amedade para o Concelho, onde forem vendidos, ou mettidos, e a outra para quem o accusar. E se por os Foraes lhes forem postas outras maiores penas por isso, nelas somente seraõ condenados.

2 E PARA se saber quantos faõ osinhos do Relego, e se evitar engano, mandamos que tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os Officiaes da Camara vaõ aos nossos Officiaes, ou mordomos das pessoas, a que tivermos feito merce do Relego, para que lhes mostrem osinhos, que delle houveraõ, e o

Scri-

Scrivaõ da Camara os assente. E naõ o querendo mostrar, naõ gozem naquelle anno do privilegio dado ao Relego.

3 E DEPOIS que o tempo do Relego se acabar, naõ vendaõ os vinhos, que do Relego sobejarem, na Cidade, Villa, ou lugar, nem em seu termo, donde o Relego for. Os quaes vinhos (durando o tempo do Relego) venderaõ nas nossas adegas, ou daquelles, que os Relegos de Nós tiverem, onde he costume de o venderem.

4 E POSTO que antigamente em alguns lugares fosse ordenado Relego, se já nelles Nós naõ houvermos vinho, ou aquelles, que nossas rendas tiverem, queremos que o Relego seja de todo quebrado, e quem quizer possa livremente vender seu vinho sem pena alguma.

5 E SE o vinho, que de nossos Reguengos, e Jugadas houvermos, for taõ pouco, que naõ baste para todo o tempo do Relego, tanto que for acabado de vender, naõ haja ahi mais Relego.

TITULO XXX.

Que as herdades novamente adquiridas por El-Rei naõ sejam havidas por Reguengos.

SE algumas herdades, ou outros bens de raiz forem adquiridos a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, por nos serem dados, ou deixados em pagamento de nossas dividas, ou por qualquer outro titulo, naõ sejam havidos por nossos Reguengos, nem gozaráõ das liberdades, e privilegios dados aos Reguengos. E as pessoas, que em taes herdades, ou bens viverem, naõ gozaráõ dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, e que moraõ em nossos Reguengos, e seraõ constangidos pa-

aval. no Cód. Af.
M. 1574. f. 40.
f. 32. no lib.

eram dessem me
velly. f. 31 e lib.

ra a vizinhança, e encargos dos Concelhos, assi como em tempo, que os ditos bens eraõ das pessoas particulares, de que os Nós houvemos: salvo se ás ditas pessoas for dado privilegio special, porque de taes encargos devaõ de ser escusas. E isto haverá lugar naõ sómente nos bens, que daqui em diante forem adquiridos a Nós, mas ainda naquelles, que o já eraõ desde o tempo del-Rei Dom Pedro até agora, porque assi foi por elle ordenado.

TITULO XXXI

Que os que tem herdades nos Reguengos naõ gozem de privilegio de Reguengueiros, se naõ morarem nellas.

As pessoas, que tiverem herdades em alguns nossos Reguengos, se naõ morarem dentro nellas, naõ poderãõ gozar dos privilegios concedidos aos nossos Reguengueiros, antes seraõ constangidos a servir nos encargos do Concelho, e vizinhança, assi como o seraõ quaesquer outros vizinhos naõ privilegiados.

TITULO XXXII.

Que os Almojarifes del-Rei, ou outrem, naõ tomem cousa alguma do Navio, que se perder.

QUANDO acontecer, que algumas cousas venhaõ ter á costa de nossos Mares, ou portos delles, por perdimento de Náos, ou por qualquer outro modo, naõ sejaõ tomadas pelos Almojarifes, nem outros Officiaes para Nós, nem para outra pessoa alguma, nem os que as acharem, as tomem para si, mas sejaõ entregues aos senhorios dellas, tanto que as vierem requerer, e as levem, pagando aos que as acharem, e tirarem,

Liv. II.

H

rarem,

execucao

*2.ª Declara. ou uny
à 1.ª regra*

*Tit.º naval.
Af.º 10 56. M. 15.
10 48. e 1521. 1.º 2.*

*oq. 100. 1.º 1.º
va. 1.º 1.º 1.º
1.º 1.º 1.º
Liv. 3.º 1.º 2.º*

rarem, a despesa, e trabalho, que nisso levarem, e justo for. Porém sendo caso, que seus donos não venhão dentro de seis mezes, as ditas cousas feraõ entregues ao Mamposteiro dos Captivos desse lugar, e se carregaráõ sobre elle em receita, para os Captivos se aproveitarem dellas: e em qualquer tempo, que os senhores vierem, lhes será pago pelo dinheiro da Redempção tudo, o que dellas tiver recebido. E quando assi o Mamposteiro receber as ditas cousas, pagará ás pessoas, que as acharem tudo, o que os senhores lhe eraõ obrigados pagar. E se alguém contra isto for, tomando-lhes o seu, ou levando dos sobre-ditos alguma cousa (feita primeiro ao senhor dellas comprida entrega das cousas assi perdidas, e tomadas, ou dada satisfacção da valia dellas, quando as já não houver) pague para Nós em tres-dobro a cousa, que por força, ou escondidamente houver pela sobre-dita maneira, sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja no tal lugar.

I E QUANDO OS Navios, que se perderem, forem de Infiéis, inimigos da nossa Sancta Fé, que não forem nossos subditos, ou forem de outras pessoas, com quem tenhamos guerra, ou de Coffarios que andarem a toda roupa, as cousas assi perdidas feraõ daquelles, que as primeiro occuparem.

TITULO XXXIII.

Das Fugadas.

JUGADA he hum Direito Real, que os Reis destes Reinos antigamente ordenaraõ, que lhes fosse pago em terras, em que specialmente para si o reservaraõ ao tempo, que aos moradores, e povoadores dellas dávaõ seus Foraes, o qual direito ordenaraõ que sómente se

se pagasse de trigo, milho, vinho, e linho. E a quantidade, que geralmente da dita Jugada se ha de pagar, he, que qualquer Lavrador de cada jugo de bois, com que em terra Jugadeira lavrar, ha de pagar hum moio de trigo, ou de milho, de qualquer que semear. E se semear trigo, e milho com hum jugo de bois, de ambas as ditas sementes pagará hum só moio soldo a livra, segundo colheo de cada huma semente. E do vinho, e linho, que em terra Jugadeira colher, se pagará o oitavo: salvo onde pelos Foraes for determinado, que se haja de pagar em outra maneira.

1 E ESTE moio, que se ha de pagar de Jugada, ha de ser de cinquenta e seis alqueires pela medida velha, que são pela medida, que em tempo del-Rei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu Avô, se costumava em Coimbra, e em Santarem, trinta e seis alqueires no moio. E isto, salvo se por Foral, ou composição nossa, ou daquelles, que de Nós taes terras tiverem, com nosso consentimento, e approvaçãõ, ou por uso, e costume antigo se mostrar, que em outra maneira se deva pagar.

2 E ESTE direito de Jugada de paõ nas terras, onde o Nós havemos de haver, se deve arrecadar por nossos Officiaes, e pelos Officiaes daquelles, que algumas das ditas terras Jugadeiras de Nós tiverem, até o Natal proximo seguinte, do anno em que se colher: e não se arrecadando até o dito tempo, o Lavrador, que a dita Jugada devia, seja desobrigado de a pagar, e a paga della carregará sobre o Almoxarife, ou Recebedor, ou qualquer outro Official, que a devera arrecadar, ou a perderá o Rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadaçãõ. E mandamos aos Scrivaens das Jugadas, que carreguem em receita sobre os Officiaes, que forem negligentes em as arrecadar até o dito tempo, todo aquillo, que se dellas devera arrecadar, e se não arrecadou,

se pag. 2^o

dou, para por seus bens se haver tudo, o que por sua negligencia se perdeu. E isto não haverá lugar nos lugares, onde os Lavradores forem obrigados por Foral, composição, ou costume pacifico, e immemorial, levar a dita Jugada aos nossos selleiros, ou das pessoas, que terras jugadeiras de Nós tem. Porque em tal caso se guardará o Foral, ou composição, segundo nelle for conteudo, e o que sempre se usou, e costumou, onde Foral, ou composição não houver. E em todos os outros casos conteudos nesta Ordenação, se guardará o que for determinado nos Foraes de cada Villa, ou lugar, posto que o contrario do que dizem os ditos Foraes seja disposto nesta Ordenação.

3 E QUANTO ao vinho, mandamos que os Officiaes o arrecadem nos lagares, quando se fizer, com tanto que a pessoa, que a Jugada do vinho houver de pagar, o faça saber ao Official, que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o dito Official o hir partir, e arrecadar. E se o que a Jugada do vinho ha de pagar, o levar do lagar sem o fazer saber ao dito Official, perca esse vinho, que assi levar, para Nós, ou para quem a dita renda de Nós tiver.

4 E NÃO hindo o dito Official partir, e arrecadar a Jugada do vinho no dia, em que para isso for requerido, a pessoa, que a ha de pagar, chame hum vizinho, e perante elle parta o vinho, e o que montar a Jugada deixará na dorna, ou em qualquer vasilha do dito lagar, que estiver despejada: e todo o cutro vinho poderá levar para onde quizer sem pena alguma.

5 E SE o senhor do lagar houver mister sua dorna, ou vasilha, e elle não tiver outra sua, ou alhea, em que o possa deitar, e o Official não for, nem mandar pelo vinho que ficar partido para a Jugada, pode-lo ha entornar se quizer. E o Official, por cuja negligencia se perder o dito vinho, será obrigado ao pagar por seus bens.

6 E PORQUE em alguns lugares, e terras Jugadeiras se paga por composiçãõ o oitavo de paõ por Jugada, os Officiaes, ou Rendeiros, que a haõ de partir, e arrecadar, seraõ obrigados de a partir, e arrecadar nas eiras do dia, que requeridos forem, a dous dias. E tanto que assi o paõ for partido, naõ seraõ os Lavradores obrigados a guardarem o paõ da Jugada. E naõ hindo os Rendeiros, ou Officiaes partir o paõ, passado o dito tempo de dous dias, os ditos Lavradores o partirãõ perante duas testemunhas, e deitarãõ o paõ da Jugada a hum cabo da eira, sem mais serem obrigados Iperar. E se algum paõ das Jugadas se perder, ou dannificar por culpa, ou negligencia dos Officiaes, elles seraõ obrigados ao pagar por seus bens.

7 E QUANDO pelo dito modo o paõ das Jugadas se houver de partir, e arrecadar na eira, mandamos que o Lavrador naõ levẽ della o paõ antes de os Officiaes, ou Rendeiros o hirem partir, no tempo de dous dias, ou antes de ser partido perante duas testemunhas, como dito he, sob pena de perder para Nós, ou para os Rendeiros, ou para as pessoas, a que tivermos dado as ditas Jugadas, todo o paõ, que assi tirar da eira, antes de ser partido.

8 E POR quanto a algumas Igrejas, e Mosteiros, e a pessoas particulares he outorgado privilegio, que naõ paguem Jugada, para se dar certa fõrma, como se hajaõ de entender os ditos privilegios, quanto á paga deste direito, e como as Jugadas se arrecadem directamente nos casos, em que nos saõ devidas, conformando-nos com as Ordenaçõens sobre isto feitas pelos Reis nossos antecessores, determinamos, que se os Prelados das ditas Igrejas, e Mosteiros, e outras quaesquer pessoas, que tiverem privilegio para naõ pagar Jugada, lavrarem por si, ou por seus mancebos ás suas proprias custas as herdades das ditas Igrejas, ou Mosteiros, ou suas

suas proprias, não paguem dellas Jugada alguma.

9 E ENTENDEMOS serem proprias dos privilegiados, não sómente as herdades, em que elles tem o direito, e inteiro senhorio, mas ainda as em que tem sómente o senhorio util, por contractos emphiteuticos para sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem de foro coufa certa, quer certa cota dos fructos. Porém se os contractos forem feitos por certos annos, posto que sejaõ dez, ou mais, não se entenderá por taes contractos passar nelles o util senhorio, quanto a este effeito de se escusarem pagar Jugada, como de coufa sua propria, antes sem embargo de taes contractos, se as ditas terras trouxerem por paõ certo, dinheiro, ou outra coufa sabida, a pagarão, como os que lavraõ em terras alheas. E isso mesmo a pagarão, quando o senhorio da dita terra não for privilegiado, posto que a tragaõ de raçaõ, e não por coufa sabida, se a não trouxerem aforada ao menos em sua vida.

10 E SE OS privilegiados por si, ou por seus mancebos não lavrarem as herdades suas proprias, ou pelo dito modo aforadas, e as dêrem a Lavradores, que as hajaõ de lavar, se os taes Lavradores morarem nas casas das ditas herdades, e forem nellas encabeçados, e nellas sómente lavrarem, e as trouxerem de parçeria, pagando de raçaõ certa cota dos fructos, como metade, teráo, quarto, ou sexto, ou qualquer outra cota, não pagarão Jugada, com tanto que os Lavradores mostrem scripturas publicas, como assi trazem as herdades de parçeria, e não de mataçaõ, por paõ, dinheiro, ou outra coufa certa, e sabida. Porque trazendo-as por paõ, dinheiro, ou outra coufa sabida, e certa, pagarão Jugada, como se terras de não privilegiados lavrassem: salvo se por Foral da terra, onde as taes herdades stiverem, forem escusos de a pagar, posto que as tragaõ por coufa sabida, e certa.

E

E não mostrando os ditos Lavradores scripturas publicas de como trazem as ditas herdades, feroão conftrangidos a pagar Jugada.

11 E posto que os Lavradores sejaõ encabeçados em herdades de privilegiados, se elles sahirem a lavrar fóra dellas outras terras quaesquer de outra pessoa privilegiada, ou não privilegiada, logo defencabeçarão, e perderão o privilegio, que tinhaõ de não pagar Jugada, como Lavradores encabeçados de privilegiados. Salvo se pelos Foracs, ou privilegios for determinado o contrario.

12 E se algum privilegiado lavrar suas terras proprias, e com ellas lavrar outras alheas, pagará sómente Jugada das terras alheas, que além das suas lavrar.

13 E BEM assi pagará o privilegiado Jugada das terras, que lavrar de outro não privilegiado, posto que as traga por razão de certa cota, como terço, quartø, ou sexto, salvo se as trouxer aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em vida, e não por annos certos, ainda que sejaõ dez, ou mais.

14 E no caso, em que o não privilegiado trouxer aforada herdade de privilegiado, em que seja encabeçado, e em que lavre por razão de certa cota dos fructos da tal herdade (posto que o util senhorio seja passado no dito não privilegiado, por bem do aforamento) ferá escuso de pagar Jugada, por razão do privilegio, que he dado a aquelle, que da dita herdade he direito senhorio, cujo Lavrador encabeçado he o dito foreiro.

15 E POR quanto algumas Igrejas, Mosteiros, Fidalgos, e outros privilegiados, para não pagar este tributo, poderão ter algumas Aldeas demarcadas por certos limites, e demarcaçoens, e dentro dos ditos limites, e demarcaçoens móraõ alguns Lavradores, os quaes (posto que encabeçados não sejaõ) lavraõ de parceria as her-

herdades dos ditos privilegiados dentro das ditas demarcaçoens, e limites, por razão de certa cota dos fructos, e não por coufa certa, e sabida, estes taes, que as herdades de semelhantes Aldeas lavrarem sem engano, nem conluio, feroẽ escufos de pagar Jugada nos fructos, que nas ditas herdades, e dentro dos limites das ditas Aldeas colherem. E posto que os ditos Lavradores lavrem outras terras fóra dos limites das ditas Aldeas, de que hajaõ de pagar Jugada, não defencabeçarãõ, nem perderãõ o privilegio, que affi tem, para não pagarem Jugada do que lavrarem nos limites das ditas Aldeas, e sómente a pagarãõ das outras terras, que fóra dellas, e dos seus limites lavrarem.

16 Os Bésteiros do Monte não feroẽ escufos de pagar Jugada de paõ, se em terras Jugadeiras lavrarem, e para o mais lhes feroẽ seus privilegios guardados, como nelles for conteudo. Nem feroẽ escufos de pagar Jugada do linho, ou vinho, que lavrarem, ou colherem de terras, e vinhas, que trouxerem arrendadas, quer por pouco tempo, quer por muito: e sómente feroẽ escufos de a pagar das terras, de que forem senhoriõs direitos, ou uiles, por as trazerem aforadas para sempre, ou em peffoas, ou em suas vidas.

17 OUTRO si os Monteiros aposentados, ou por aposentar, feroẽ escufos de pagar Jugada do paõ, que lavrarem com hum cingel de Bois, e mais não, quanto do dito cingel de Bois se deva pagar por Foral, ou privilegio da terra, em que lavrarem, posto que em seus privilegios se contenha que não paguem Jugada de paõ: e isto com tanto que continuadamente tenhaõ hum sabujo, e sua chuça, e buzina. Porém se a alguns Monteiros foraõ dados privilegios por Cartas, ou Alvarás, porque os houvessem por escufos de pagar Jugada de paõ, entende-se na Jugada, que não passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia, e se mais for, pagarãõ Jugada do mais.

18 Os Juizes, e Vereadores, e quaesquer outros Officiaes dos Concelhos, ou de Hospitaes, e Gafariás, não serã escusos de pagar Jugada, e oitavo, nas terras Jugadeiras. Salvo, se por Foral das Villas, e lugares, em que viverem, forem escusos della, ou tiverem outro privilegio, porque a não devã pagar.

19 Por quanto alguns Lavradores trazem de Igrejas, Mosteiros, e de outros privilegiados aforados Casaes, em os quaes são encabeçados, e morã nas casafas delles, e pagã de ração certa cota dos fructos, e lavrã outras terras de peães não privilegiados, as quaes são pertenças dos ditos Casaes, em que assi morã, e em que são encabeçados, as quaes pertenças lavrã por certo paõ, dinheiro, ou outra cousa certa, e sabida, estes taes pagarã Jugada daquellas terras sómente, que da mão dos ditos peães não privilegiados trouxerem.

20 E SE OS Lavradores dos privilegiados, que lavrarem suas herdades, em que morã, e são encabeçados, as passarem a algum peão não privilegiado com encargo, que além de pagar o foro de terço, quarto, ou sexto aos senhorios direitos, porque as traziaõ, pague a elles, ou a seus herdeiros em cada hum anno certa renda de paõ, dinheiro, ou outra cousa certa, tal peão não privilegiado, em que assi a dita herdade passar, se for encabeçado, e morar nella, e pagar ração de certa cota dos fructos, não pagará Jugada, posto que além da ração pague renda de cousa certa, e sabida a aquelle, que lhe a dita herdade deixou, e nelle traspassou. Porque este, em que assi he traspassada havemos por verdadeiro Caseiro, e Lavrador encabeçado do dito privilegiado, e não se deve fazer caso do que lha deixou com seu encargo.

21 OUTRO si o Lavrador encabeçado do privilegiado, que lavrar o Casal, em que he encabeçado, e com elle lavrar terras de outro Casal, posto que o privile-

giado tenha nelle parte, se no dito Casal, em que não he encabeçado, outros Senhorios, posto que privilegiados sejaõ, tiverem alguma parte, quanta quer que seja, tal Lavrador pagará Jugada assi do Casal, em que he encabeçado, como do outro, em que o não he.

22 Os Lavradores, que lavraõ nos Reguengos do Rabaçal, e Anciaõ, de que Nós havemos huma dizima, e a teiga de Abrahaõ, e o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra outra dizima, e mais os foros das casas, não serão constrangidos a pagar Jugada; porque achamos, que assi foi determinado pelos Reis nossos antecessores.

23 E os Lavradores, que lavrarem outros Reguengos, que são encarregados de outros maiores tributos, do que he a Jugada, como terço, quarto, quinto, ou mais, ou menos, não pagarão Jugada alguma, porque pelos ditos tributos, que assi delles pagaõ, são relevados della.

24 POREM se houver alguns Reguengos, ou Lizirias, que pelos Reis nossos antecessores, ou por Nós foraõ isentos da paga dos ditos tributos, de que eraõ encarregados, os Lavradores, que em taes Reguengos lavrarem, serão obrigados pagar Jugada, se os ditos Reguengos, ou Lizirias stiverem em terras Jugadeiras.

25 Os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que lavrarem herdades de Igrejas, ou de Mosteiros, que delles tragaõ aforadas por certos annos, ou arrendadas de parceria por certa cota de fructos, não serão obrigados pagar Jugada, com tanto que lavrem as ditas herdades ás suas proprias despesas. Porém se as ditas herdades forem de peaos, ou de pessoas não privilegiadas, serão constrangidos os ditos Clerigos pagar Jugada, quer tragaõ as herdades de parceria, e raçaõ, por certa cota dos fructos, quer por cousa certa, e sabida, salvo se nos ditos Clerigos for passado o util senhorio das ditas herdades, por lhes serem aforadas para
sem-

sempre, ou em tres pessoas, ou em sua vida. Porque, posto que lhes fossem aforadas por annos certos, ainda que sejaõ dez, ou mais, não se entende ser passado nelles o util senhorio, para effeito de escusarem a paga da Jugada.

26 E SE dous, ou mais Senhorios privilegiados tiverem huma herdade commum, e não partida, de que sómente partem a renda segundo as partes, que cada hum nella tem, e a casa desta herdade, em que o Lavrador mora he *in solidum* de hum dos ditos senhorios, o tal Lavrador, que lavrar em tal herdade por parceria, e razão de certa cota dos fructos, será sómente escuso de pagar Jugada da parte dos fructos, que ha de haver o senhorio da dita casa, e das partes dos outros a pagará, pois elles não tem partes na casa, em que elle mora. Porque, se a casa fosse commum de todos, assi como he a herdade, o dito Lavrador seria escuso de pagar Jugada de todo.

27 E o Lavrador de muitos privilegiados em alguma herdade, que de todos seja commum, e por partir, se com esta herdade lavrar alguma couréla della, que seja *in solido* de hum dos ditos senhorios, posto que seja escuso de pagar Jugada da herdade, que a todos he commum, não o será desta couréla, que he *in solido* de hum delles, e pagará a Jugada, que lhe montar pagar do que nella lavrar.

28 E MANDAMOS que do direito de oitavo, e quarto, que se paga de terra não Jugadeira, não seja escuso Clerigo, Cavalleiro, Igreja, Mosteiro, nem pessoa alguma por privilegiada que seja.

29 E POR quanto em os nossos lugares de Africa, e India, e assi nas nossas Armadas, se fazem muitos Cavalleiros soltamente por nossos Capitaens, mandamos que os ditos Cavalleiros não sejaõ escusos de pagar Jugada, posto que pelos Foraes o pretendão ser, salvo

aquelles, que tiverem noſſo ſobre Alvará, em que declaradamente ſe faça menção, que os havemos por eſcuſos della. O que outro ſi haverá lugar nos que Nós a-creſcentarmos de Eſcudeiros a Cavalleiros: por quanto nenhum Cavalleiro queremos que ſeja eſcuſo de pagar Jugada, ſe para iſſo não tiver Proviſão noſſa.

30 E PORQUE alguns não ſão Lavradores encabeçados, nem vivem principalmente por lavouras, mas ſómente fazem ſearas com bois em terras ſuas, ou alheas, e ſão chamados Seareiros, eſtes taes, que ſómente ſemearem até trinta e dous alqueires, paguem da Jugada hum quartoeiro de trigo, ou de milho da ſobre dita medida que ſemearem, e ſe mais ſemearem, paguem Jugada inteira. Porém iſto dos Seareiros não haverá lugar em aquelles, a que forem feitas algumas ſearas por amor de Deos, por ſerem pobres, nem em os mancebos que viverem por ſoldada, ſe ſeus amos lhes fizerem ſearas ſem outro engano, porque neſtes dous caſos não ſe pagará Jugada. E ſe alguma peſſoa fizer ſeara á enxada, pagará de Jugada huma teiga ſómente pela medida velha.

31 E ISTO que diſſemos dos Seareiros, haverá lugar nas terras, onde por Foral não for determinado em outra maneira, porque onde houver Foral, que em alguma maneira contra iſto diſponha, guardar-se-ha, como nelle for conteudo.

32 E PORQUE algumas peſſoas privilegiadas dão ſuas herdades, quintas, ou vinhas a Lavradores por pão, ou dinheiro, ou outra couſa certa, e ſabida, e por os relevarem de pagarem Jugada, lhes fazem conluiſamente ſcripturas ſimuladas, que lhes dão as terras, herdades, quintas, ou vinhas, por parceria, e razão de certa cota dos fructos, como terço, quarto, ou ſexto, mandamos que ſendo provado, que algum privilegiado tal conluio, e ſimulação fez, ſeja em todos os dias de

de sua vida devaſſo, e de todas ſuas herdades, que em terras Jugadeiras tiver, pague Jugada, como ſe privilegiado não foſſe, poſto que tal conluio, e fimulação não ſeja feita mais que huma ſó vez, e em huma ſó herdade. E iſto além da pena que por noſſa Ordenação deve haver, por fazer contracto ſimulado.

33 E PARA que noſſos Officiaes, que haõ de arrecadar as Jugadas, poſſaõ entender os taes conluios, e fimulaçoens, mandamos que conſtranjaõ os Lavradores dos privilegiados, que lhes moſtrem as ſcripturas, porque trazem os taes bens, e não lhas moſtrando, os obriguem que paguem Jugada. E moſtrando-lhes ſcripturas de parceria, e raçaõ, dê-m-lhes juramento ſobre os Evangelhos, ſe ha entre elles, e os privilegiados algum outro concerto, de lhes pagarem couſa certa, e ſabida. E jurando que ſi, conſtranjaõ-os que paguem Jugada. E jurando que não, depois de darem outro tal juramento aos ſenhorios, ou a ſeus feitores, ou mordomos, quando elles não forem presentes: e não achando pelos taes juramentos, que ha conluio, ou fimulaçoens, entaõ os não obriguem a pagar Jugada, confórme a ſeus privilegios. E não querendo os Lavradores, ou ſenhorios jurar, ſeraõ os Lavradores conſtrangidos a pagar Jugada no anno ſómente, em que não quizerem jurar, como ſe foſſem Lavradores de não privilegiados. Porém quando o conluio ſe não provar em outra maneira, ſenaõ pelo dito juramento, não haverãõ lugar as penas da Ordenação, dos que fazem contractos ſimulados.

TITULO XXXIV.

Das Minas, e Metaes.

HAVEMOS por bem, que toda a pessoa possa buscar veas de ouro, prata, e outros metaes. E fazemos merce de vinte cruzados a cada pessoa, que novamente descobrir vea de ouro, ou prata, e dez cruzados sendo de outro metal. As quaes merces haverão do rendimento dos direitos das ditas veas, que acharem, ainda que sejaõ em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas Ecclesiasticas, ou seculares tenhaõ jurisdicão, como sempre se usou nestes Reinos. Porém na Comarca de Tras-os-Montes ninguem buscará as ditas veas, nem trabalhará nas descubertas, sem nosso special mandado.

1 E SENDO o descobrimento em terras aproveitadas, o não faraõ, sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lha concederá, fazendo-lhes as ditas pessoas certo disso por mostras. E com a dita licença o faraõ saber aos donos das terras, a que pagarão o danno que fizerem, que o Juiz do lugar fará valiar por pessoas sem suspeita com juramento. E tendo a terra novidade, não se fará obra até ser recolhida.

2 E ACHANDO alguma pessoa a vea dos ditos metaes, o fará saber ao Juiz do lugar, em cujo termo a terra stiver, o qual a hirá ver com o Scrivaõ da Camara, que a registará no livro della com todas as declaraçoens necessarias, e nome do achador, ao qual passará certidão assinada pelo Juiz do dia, em que a registou. E desse dia a vinte dias será obrigada a tal pessoa apresentar-se ante o Scrivaõ da Fazenda, a que o cargo pertencer, com as mostras da vea, para dellas se fazerem ensaios. E achando-se que he proveitosa, a registará no livro, que em seu poder ha de ter, e passará

cer-

certidão para o Provedor dos Metaes a hir demarcar. E não stando o dito Provedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber aos Officiaes de nossa Fazenda, para lhe darem outra pessoa, que fassa a demarcação, a qual certidão, ou mandado que se passar, para outra pessoa que for em lugar do Provedor, lhe será apresentada dentro em trinta dias, contados da feitura della. E apresentando-lha no dito termo, lha hirá logo demarcar, convem saber, trinta varas de cinco palmos por diante do lugar em que a vea for assinada, e outras trinta por detraz, e quatro varas de largura para a banda direita, e quatro para a esquerda. E esta largura será em todo o comprimento da demarcação, e em comprimento, e largura se entenderá ao longo da vea por onde ella for. E da dita demarcação a dous mezes, será obrigado trabalhar nella continuamente. E não apresentando a dita certidão, ou mandado, ou não começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, que justificará ao dito Provedor, perderá a vea, e ficará para Nós provermos nella.

3 E NENHUMA pessoa poderá cavar dentro das demarçaoens, assinadas ás ditas veas, nem por fóra dellas atalhar as veas por diante, nem por detraz, posto que se estendaõ por muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para nossa Fazenda, e de perder toda a madre que tiver tirada, se for dentro das demarçaoens, para as pessoas cujas forem, e se for fóra, para nossa Fazenda.

4 E DE todos os metaes que se tirarem, depois de fundidos, e apurados, nos pagarão o quinto em salvo de todos os custos. E sendo as veas taõ fracas, que não soffraõ pagar o dito direito, nos requererão, para provermos como for nosso serviço.

5 E TODOS os metaes, que ás partes ficarem depois

pois de pagos os ditos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender a quem quizerem, não sendo para fóra do Reino, fazendo-o primeiro saber aos Officiaes, que para isso houver, para fazerem assentos das vendas no livro, que haõ de ter, em que os vendedores assinarão. E o que vender sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro, e o comprador anoveada, dous terços para nossa Fazenda, e o outro para quem o descobrir, e accusar, e serão presos até nossa merce. E o que os vender antes de serem marcados, ou em madre, antes de fundidos, ou para fóra do Reino, perderá a fazenda, e será degradado dez annos para o Brasil.

6 E EM cada vea das demarcaçoens, poderão os Officiaes de nossa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que Nós quizermos, hum quinhaõ, até quarta parte, entrando com as despesas, e pagas dos direitos.

7 E os que acharem as veas, não as poderão vender, nem fazer outro partido, sem primeiro no-lo fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para Nós pelo tanto.

8 E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que não stiverem na Comarca de Tras-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E as pessoas que trouxerem certidoens, de como foraõ os primeiros que as registaraõ, lhes mandaremos dar em cada huma dellas huma demarcação do comprimento, e largura acima ditos.

9 E DAS demarcaçoens que se derem, assi das minas novas, como das velhas, fazemos merce para sempre às pessoas, que as registarem, para elles, e todos seus herdeiros com as ditas declaraçoens.

10 E posto que alguma pessoa allegue, que stá em posse de cavar, e tirar quaesquer das sobre-ditas

cou-

cousas nas minas, e veeiros de suas terras sem nossa licença, ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação, nos casos em que por bem della se requer a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immemorial: salvo quando mostrar doação, em que expressa, e specialmente das ditas cousas lhe seja feita merce. Porque, ainda que nas doações stem algumas clausulas geraes, ou speciaes, porque pareça incluirem-se as ditas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando special, e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como fica dito no Titulo: *Que as Alfandegas, Sisas, Terças, &c.*

TITULO XXXV.

Da maneira que se terá na successão das terras, e bens da Coroa do Reino.

EL-REI Dom Duarte por dar certa fôrma, e maneira, como os bens, e terras da Coroa do Reino entre seus vassallos, e naturaes se houvessem de regular, e succeder, fez huma Lei, que mandou pôr em sua Chancellaria, a qual se chama Mental, por ser primeiro feita, segundo a vontade, e tenção del-Rei Dom João o Primeiro seu Pai. A qual em seu tempo se praticou, ainda que não fosse scripta. E para dar certa limitação, e verdadeira interpretação das doações das terras, e cousas da Coroa destes Reinos, mandou nella assentar algumas addições, declarações, e determinações, porque fossem determinadas as duvidas, que podiaõ recrescer acerca do entendimento das ditas doações, pela maneira seguinte.

I PRIMEIRAMENTE determinou, e mandou, que todas as terras, bens, e herdamentos da Coroa de seus Reinos, que por elle, ou pelos Reis foraõ, ou ao diante

K

fos-

fossem dadas, e doadas a quaesquer pessoas de qualquer estado que fossem, para elles, e todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou successores, ficassem sempre inteiramente por morte do possuidor dos taes bens, e terras, ao seu filho legitimo varão maior, que d'elle ficasse, e não ao neto filho do filho mais velho já fallecido, salvo se o filho mais velho daquelle, que as ditas terras, e bens possuir, e tiver, morrer em vida de seu Pai em guerra contra Infieis, porque em tal caso conforme a direito he havido, como se vivera por gloria, para effeito de seu filho, ou outro legitimo descendente o representar, e excluir ao filho segundo, e succeder nos ditos bens, e terras da Coroa a seu Pai, como elle houvera de succeder, se vivo fora, posto que elle morresse em vida de seu Pai, e não succedesse nunca nas ditas terras, e bens.

2 E DECLARAMOS, para este effeito se dizer morrer alguém em guerra, quando morrer na peleja, e conflicto della, ou quando sabindo della ferido morrer das mesmas feridas que na peleja, e guerra recebeo. Porém se morrer hindo para a dita guerra, ou stando captivo depois della acabada, não sendo das feridas que nella recebeo, não se dirá ser morto em batalha, e guerra, para viver por gloria, para effeito de seu filho excluir a seu tio nos bens, e terras da Coroa.

3 OUTRO si determinou, que as terras da Coroa do Reino não fossem partidas entre os herdeiros, nem em alguma maneira em alheadas, mas andassem sempre inteiras em o filho maior varão legitimo daquelle, que se finasse, e as ditas terras tivesse. E isso não seria por ser obrigado servir com certas lanças, como por feudo, porque queria, que não fossem havidas por terras feudatarias, nem tivessem natureza de feudo, mas fosse obrigado ao servir, quando por elle lhe fosse mandado.

4 E QUANDO por morte do possuidor das terras,

e de quaesquer outros bens, ou direitos da Coroa do Reino, não ficasse tal filho varão, nem neto varão legitimo, filho de filho varão legitimo, a que devessem ficar, se ficasse alguma filha, quera que esta filha as não podesse herdar, salvo por special doação, ou merce, que lhe elle quizesse dellas fazer, segundo os contractos, e doações, que os Reis seus antecessores, ou elle fizeraõ, ou elle fizesse a aquelles, a que assi desse as ditas terras.

5. DETERMINOU outro si que os Padroados das Igrejas, que são da Coroa do Reino, e foraõ dados a alguns Fidalgos, e a outras pessoas por seus merecimentos, para elles, e todos seus herdeiros, e successores, não podessem ser partidos, nem emalheados, e viessem sómente ao filho maior varão legitimo. E assi dahi em diante por linha direita descendente, assi como dito he nas cousas da Coroa do Reino.

6. E ESTA mesma ordem quiz que se tenha em quaesquer foros, rendas, e Direitos Reaes, de que pelos Reis, que ante elle foraõ, foi feita merce, ou doação, ou por elle fosse feita a alguma pessoa de qualquer condição que fosse, de juro, e de herdade, para si, e para seus herdeiros, e successores, de modo que os taes foros, rendas, e Direitos Reaes andassem sempre todos juntamente no filho maior varão legitimo, sem serem partidos entre os herdeiros, nem poderiaõ ser emalheados pelos Donatarios, em outras algumas pessoas em suas vidas, como dito he nas terras, e Padroados da Coroa do Reino, posto que nas doações fosse conteudo, que os Donatarios podessem dar, escambar, e alhear as cousas que lhes foraõ dadas, e doadas, assi como suas proprias: porque sua tenção, e vontade era, que sem embargo de taes clausulas, as cousas conteudas nas ditas doações viessem sempre ao filho maior varão legitimo: salvo quando por sua special graça fosse ou-

tra coufa em contrario ordenada com expressa, e special derrogação da dita sua determinação, e Lei.

7 E QUANTO ás coufas, e bens aforados, ou emprazados, mandou que se guardasse a fôrma dos contractos sobre taes bens, e coufas feitos, de maneira que as ditas coufas, e bens aforados, ou emprazados, andassem nas pessoas conteudas nos ditos contractos, e se regulassem em todo, como contractos de pessoas privadas.

8 POR tanto mandou, que todas as contendas, e duvidas, que ao diante recrescessem em semelhantes casos, fossem findas, e determinadas pelas ditas declaraçoens, que foraõ feitas por El-Rei seu Pai, e por elle, as quaes havia por Lei, e assi mandou que se guardasse, e cumprisse dahi em diante, dispondo mais, que onde nas sobre-ditas declaraçoens dizia, *filho varaõ*, sempre se entendesse legitimo, porque esta fora a tenção do dito Rei seu Pai, e sua. A qual Lei fez em Santarem, a oito dias do mez de Abril, Anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO, de mil e quatro-centos e trinta e quatro.

Determinaçoes del-Rei Dom Duarte sobre duvidas da Lei Mental.

9 ITEM foraõ movidas ao dito Rei Dom Duarte algumas duvidas, tocantes á dita Lei Mental, que por elle foraõ determinadas na maneira seguinte.

10 PRIMEIRA duvida. Se a dita Lei assi declarada haveria lugar no filho maior legitimo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que em todo era somettido á jurisdicção Ecclesiastica, e exempto da sua. A qual duvida declarou, que naõ era sua tenção, que a dita Lei houvesse lugar em taes pessoas. Antes ordenou, que quando por morte daquelle, que a terra, ou terras da Coroa de seus Reinos tinha, ficasse tal filho legitimo,

fó sem outro irmão, tal terra, ou terras ficassem logo tornadas á Coroa. E ficando outro filho legitimo do defuncto, que as ditas terras tinha, as houvesse o maior delles, que não fosse das condiçoens sobre-ditas, segundo a fórma da dita Lei, e suas declaraçoens.

II SEGUNDA duvida. Se o filho maior legitimo daquelle, por cuja morte a terra ficou, não era Clerigo de Ordens Sacras, nem Beneficiado, mas era Cavalleiro de alguma Ordem, se tal Cavalleiro poderia herdar, e haver a dita terra, ou terras, por virtude da dita Lei? A qual duvida determinou, que se era Cavalleiro de tal Ordem, que podesse casar, ainda que de feito não casasse, houvesse, e herdasse as ditas terras sem outra contenda, assi como se não fora homem de Ordem, e depois de sua morte ficassem ao seu filho maior legitimo varaõ, se o tivesse, e dahi por diante segundo fórma de suas doaçõens reguladas pela dita Lei. E se era de tal Ordem, que não podia casar, tivesse seu Pai em sua vida livre poder, e faculdade, de deixar as ditas terras a elle, ou a outro seu irmão legitimo varaõ, se o tivesse, a qual delles antes quizesse, havendo para isso authoridade do dito Senhor Rei. E não fazendo a dita declaração em sua vida, com a dita authoridade, as terras ficassem ao filho maior, sem embargo de ser Cavalleiro de Ordem, e por sua morte tornariaõ logo á Coroa, sem passarem a outro algum de sua linhagem, pois que delle não podia descender varaõ legitimo, por ser homem de Ordem, que não podia casar, nem podesse vir á Ordem de que fosse Cavalleiro, nem haver em ella algum direito em sua vida, nem depois de sua morte. E no caso que acontecesse o derradeiro, que a terra tivesse, ter muitos filhos varoens legitimos, se lhe não aproovesse, que o tal filho Cavalleiro da Ordem houvesse as ditas terras, não poderia escolher dos outros filhos, se não o que fosse delles mais velho: e isto
com

com authoridade do dito Senhor, de maneira que sempre as ditas terras viessem ao filho varão maior.

12 TERCEIRA duvida. Se a dita Lei haveria lugar no filho, ou neto natural, ou spurio legitimado por authoridade Real, ou por nomeação feita pelo Pai em seu testamento, nomeando-o por filho, ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo, ou arrogado? A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que o filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado podesse herdar tal terra, ou terras da Coroa do Reino. Salvo se na legitimação por elle feita, ou no perfilhamento por elle confirmado, expressamente fosse declarado que as podesse herdar, e haver, ou na confirmação, sem embargo do defeito de seu nascimento, e sem embargo da dita Ordenação. Porém se tal filho fosse legitimado por Matrimonio seguinte, celebrado entre seu pai, e sua mãe, depois de seu nascimento, porque este legitimado he em todo perfectamente legitimo, haveria lugar a dita Lei em elle, assi como se ao tempo de seu nascimento já o Matrimonio fosse celebrado, com tanto que este filho fosse tal, que com direito podesse ser legitimado por seguinte Matrimonio, sendo porém o dito casamento feito em face da Igreja, ou fóra della por licença do Prelado. E posto que até então fossem passadas muitas legitimações, e confirmações de perfilhações, ou dahi por diante passassem, por que os legitimados, ou perfilhados podessem haver, e herdar feudos, e Morgados, e outras semelhantes heranças, não era sua tenção, que por taes palavras, ou outras equivalentes de qualquer maneira que fossem ditas, assi acerca da restituição do nascimento, como da habilitação para poder haver, e herdar as coufas, que lhes fossem dadas, ou deixadas, tal legitimado, ou perfilhado podesse haver, ou herdar terras da Coroa, salvo no caso onde specialmente lhe fosse outor-

torgado que as podesse haver, ou herdar, sem embargo da dita Lei, e de outra maneira não.

13 E no caso onde por morte daquelle, que a terra possuia, ficasse algum filho varão legitimo, nascido de legitimo Matrimonio, não poderia herdar, nem haver em sua vida as ditas terras nenhum filho legitimado por sua Carta, ainda que specialmente se contenha em ella, que as possa haver, e herdar. E isto posto que fosse legitimado, antes que nascesse o filho legitimamente nascido. Porque sua tenção era, que a tal legitimação nunca podesse em caso algum empecer ao filho legitimamente nascido, ainda que fosse valla da, e corroborada com quaesquer clausulas derogatorias, e vinculos de direito, por qualquer maneira que fossem, ou podessem ser ditas, e compostas.

14 QUARTA duvida. Se por morte daquelle, que a terra ultimamente houve, não ficasse varão algum legitimo, descendente por linha masculina, e ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Coroa? A qual duvida declarou, não ser sua tenção tal descendente por linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que fosse logo tornada á Coroa sem nenhuma contenda: porque achava por direito, que pois a filha, de que tal legitimo varão descendeo, não podia haver a dita terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver, e segundo Direito commum a dita terra não podia fazer salto ao seu descendente varão: e por tanto devia ser tornada á Coroa do Reino.

15 QUINTA duvida. Se por morte daquelle, que ultimamente houve, e possuio a terra, ou terras da Coroa, não ficou algum seu descendente varão legitimo, por linha direita masculina, se herdaria nellas seu irmão legitimo, descendente por linha direita masculina legitima daquelle, a que a terra, ou terras primeira-
mente

mente foraõ dadas? A qual duvida declarou, que naõ devia herdar, porque era certo, que tal foi a tençaõ del-Rei seu Senhor, e Pai, e assi o vira por elle determinar em alguns casos, que em seu tempo aconteceraõ: pelo que as ditas terras seraõ logo tornadas á Coroa do Reino sem contenda alguma. E esta declaraçaõ haverá lugar, e se guardará, posto que o filho, ou outro qualquer successor do ultimo possuidor naõ tenha tomado posse dos ditos bens, e terras. Porque sem embargo disso, seu irmaõ, nem outro transversal naõ poderá succeder nellas, ainda que seja filho legitimo descendente por linha masculina do ultimo possuidor, a quem succedeo o irmaõ mais velho. Antes ficarão logo devolutas á Coroa: por quanto por morte do ultimo possuidor, foi logo traspassado o direito da successão das ditas terras no seu filho mais velho, e o irmaõ ficou excluso da successão dellas, posto que o irmaõ mais velho nunca tomasse dellas posse.

16 SEXTA duvida. Se a terra novamente foi dada a algum de juro, e de herdade, e elle morreo sem nenhum descendente legitimo, se a este tal herdará seu pai, ou avô na dita terra, no caso onde o filho foi nascido legitimamente? A qual declarou, que naõ era sua tençaõ, que as ditas terras se traspassassem a nenhum ascendente, antes mandou, que quando tal caso acontecesse, a terra, ou terras, fossem logo devolutas á Coroa do Reino, sem outra alguma contenda. Porém se a dita terra foi primeiro do pai, ou avô, e elle com authoridade do dito Senhor Rei a deu ao dito filho, ou neto, em tal caso por morte do tal filho, ou neto tornaria ao pai, ou ao avô, cuja antes foi, e por sua morte ficaria a seu filho varaõ legitimo, segundo fórma da dita Lei, e desta declaraçaõ.

17 SETIMA duvida. Se em alguma doaçaõ de terras da Coroa do Reino he conteudo, que se possaõ par-
tir

tir igualmente entre os irmãos, se por virtude de tal clausula haviaõ de ser partidas, sem embargo da dita Lei? A qual determinou, que sem embargo da dita clausula, as terras se não partissem, antes viessem sempre, e ficassem todas *in solidum* ao filho maior varaõ legitimo, segundo na dita Lei era declarado. Por quanto (como muitas vezes ouvira a El-Rei seu Pai) as ditas doaçõens pela maior parte foraõ feitas no tempo das guerras, em que não podiaõ ser taõ perfeitamente examinadas, como se requeria. E depois que os Reinos foraõ com a graça de Deos postos em focego, achara, que guardando-se na fórma que se nellas continha, se seguiria grande danno, e prejuizo á Coroa do Reino. Por tanto ordenou com acordo de Letrados de seu Conselho, fazer em sua mente a dita Lei, porque declarou, e limitou as ditas doaçõens. A qual declaraçãõ sempre mandou guardar, sem embargo de quaesquer palavras nellas conteudas, que parecessem ser contrarias á dita declaraçãõ, salvo onde expressamente declarava, que as podessem haver filhas: porque em tal caso mandava, que as houvessem, quando não ficassem filhos varoens legitimos daquelle, que a terra possuia, informado pellos ditos Letrados, que segundo direito o podia fazer. A qual Lei posto que não fosse scripta em seu tempo, foi porém sempre guardada, e praticada em todo o caso, que de facto acontecia.

18 OITAVA duvida. Se aquelle, a que a terra, ou terras da Coroa foraõ novamente dadas, ou vieraõ a elle por herança, ou por qualquer outra successãõ, quizesse dellas, ou de cada huma dellas fazer doaçãõ simples, ou por causa de casamento a algum outro filho, ou filha legitimos, segunda, ou terceiramente nascidos, em prejuizo do filho primogenito varaõ legitimo, a que a dita terra era devida por bem da dita Lei, se o poderia fazer, sem embargo della? A qual declarou,

que a tal doação se podia fazer com expressã authoridade d'elle dito Rei: sem embargo que ao tempo, em que assi fosse feita, aquelle, que a doação fizesse, tivesse outro filho maior varão legitimo. E isto quer o filho maior fosse expressamente nomeado na primeira doação, que ao Pai foi feita, quer não, com tanto que a doação fosse feita de terra, ou terras inteiramente, assi como antigamente cada huma foi limitada, e demarcada, de maneira que não fossem partidas em tempo algum por nenhum modo. E se a doação fosse feita com sua expressã authoridade, por causa de casamento em dote com alguma filha, fallecendo ella sem filho, ou neto varão legitimo, a terra, ou terras fossem logo tornadas á Coroa, sem outro algum embargo. E ficando por sua morte algum filho, ou neto varão legitimo, descendente della por linha masculina, houvesse elle a dita terra, ou terras em sua vida, e dahi em diante fossem ao seu filho maior, ou neto varão legitimos, descendentes por linha direita, e não de outra maneira, se o houvesse ao tempo de sua morte, conforme á dita Lei, e não o havendo, tornassem á Coroa. Porém sua tenção era, que a doação assi feita em prejuizo do primogenito, não chegasse a ametade de todas as terras da Coroa, que tivesse aquelle, que a tal doação fizesse. E se o que a quizesse fazer, não tivesse mais que huma terra, não a podesse dar sem expressã authoridade do dito Rei, e consentimento do filho primogenito, a que a terra era devida por bem da dita Lei.

19 Nona duvida. Se aquelle, que a terra, ou terras houve por doação Real, ou por outra qualquer successão, houvesse filho legitimo varão, e em seu prejuizo a quizesse dar, ou vender a alguma outra pessoa estranha, se o poderia fazer? A qual declarou, que a tal terra, ou terras por nenhuma maneira podessem ser dadas, ou vendidas a pessoa alguma, salvo a cada hum dos

dos outros filhos, ou netos, nascidos depois do primogenito, como dito he na outra duvida acima declarada. Porém, se a quizesse escambar por outra terra da Coroa do Reino podelo-hia fazer com expressã authoridade do dito Rei, com tanto que não vallesse menos a terça parte daquella, porque fosse escambada, e de outra maneira não. E no caso que não tivesse filho varão legitimo, que houvesse herdar a dita terra, não a poderia vender, nem escambar, nem alhear por maneira alguma em pessoa alguma de qualquer estado, e condição que fosse, senão com sua expressã authoridade. E fazendo-se o contrario, a terra, ou terras fossem logo tornadas á Coroa do Reino, por assi serem vendidas, dadas, ou escambadas contra a dita Lei. E aquelle, a que fossem vendidas, escambadas, ou alheadas, podesse haver recurso contra o que lhas vendeo, deu, escambou, ou alheou, segundo por direito lhe fosse obrigado. E tudo isto haveria lugar, posto que nas doações fosse conteudo, que os Donatarios as podessem vender, dar, doar, escambar, e fazer dellas o que lhes aprouver, como de cousa sua propria.

20 DECIMA duvida. Se aquelle a que a terra, ou terras foraõ novamente dadas, ou as houve por herança, ou por outra successã, as poderia empenhar por causa de dote, ou por arras em seu casamento? A qual declarou que o podesse fazer, havendo para isso sua expressã authoridade, sem embargo que a esse tempo tivesse algum filho legitimo varão de outra mulher, com a qual já de antes fosse casado, com tal condição, que separado o Matrimonio por morte de cada hum dos contrahentes, fossem descontados os fructos das ditas terras nos ditos dotes, e arras, conforme ao que rendessem em salvo em cada hum anno, posto que no contracto assi feito fosse conteudo, que a mulher podesse haver as ditas rendas em salvo, até ser cumprida.

damente paga de todo o dote, ou arras, sem comperfar dello coufa alguma. Por quanto separado o Matrimonio, as taes rendas se não podiaõ levar em salvo, não se descontando na divida principal, por ser ufura. E feito assi o pagamento de todo o dote, e arras, ou por outro qualquer modo, fossẽ logo as ditas terras tornadas ao filho, ou neto maior, varaõ legitimo, e assi dahi em diante, daquelle, que as assi empenhasse, se a esse tempo vivo fosse, segundo fórma da dita Lei. E não havendo ahi filho, ou neto varaõ legitimo, descendente por linha masculina, fossẽ logo as terras tornadas á Coroa, sem outro algum embargo, entregando-se primeiro a dita mulher pelas novidades dellas, como dito he. E se nõ caso que o Matrimonio fosse separado, houvesse tantos bens patrimoniaes porque se podesse pagar o dote, e arras, mandou que pellos ditos bens fosse entregue, e o que faltasse, o podesse a dita mulher haver pelas rendas das terras da Coroa, se por authoridade do dito Rei fossẽ a isso obrigadas. Porque sua tençaõ era que primeiro se houvesse, e pagassem o dote, e arras pelos bens patrimoniaes, e a falta dellẽs pelas novidades das terras da Coroa.

21 UNDECIMA duvida. Se aquelle, a que a terra novamente foi dada, ou veio a elle por alguma herança, ou successaõ, a quizesse vender a elle dito Rei, ou escambar, se o poderia fazer em prejuizo do filho varaõ legitimo, que a esse tempo houvesse? A qual declarou, que em todo o caso a dita terra, ou terras poderiaõ livremente ser a elle vendidas, ou escambadas, ou por qualquer outra maneira alheadas, sem embargo, que ao tempo da venda, ou escambo, ou outro em alheamento, o vendedor, ou escambador tivesse filho varaõ legitimo. Porque nenhuma Lei por o Rei feita o obriga, senaõ em quanto elle, fundado em razão, e igualdade, quizer a ella sometter seu Real poder.

E

E por quanto as ditas terras procederaõ de patrimonio Real, o qual o Rei he obrigado acrescentar, acordou em favor da Coroa do Reino, (por naõ tolher o modo, como licitamente, e com razaõ podessem ser tornadas ao dito patrimonio Real, donde procederaõ as ditas terras) poderem ser vendidas, ou escambadas livremente a El-Rei em todo o caso: e declarou que El-Rei feu Pai assi o usara, e praticara sempre em muitas terras, que comprara, e escambara.

22 DUODECIMA duvida. Se a dita Lei haveria lugar nos bens que foraõ applicados, ou confiscados para a Coroa por alguns maleficios, ou por defobediencias, ou por serem indignas as pessoas a que forem deixados, ou por ficarem os bens vagos por morte de alguns abintestados? A qual declarou, que nos bens, que até entaõ foraõ dados, se guardassem as Leis do Reino, e Direito Commum, como até entaõ em semelhantes casos fora praticado. E nos bens de raiz, que se dessem dahi em diante, se ao tempo que fossen dados, já stivessem incorporados no patrimonio del-Rei, convem a saber, scriptos nos livros dos proprios, ou se na Carta da merce se fizesse expressa mençaõ, que foraõ incorporados em o patrimonio Real, em taes casos como estes, e em cada hum delles, fossen os ditos bens havidos por bens da Coroa, e fossen julgados segundo a natureza, e condiçaõ delles: e os outros que se dessem simplesmente, e naõ fossen incorporados em o patrimonio Real, por cada huma das maneiras acima ditas, estes taes fossen havidos por bens patrimoniaes, e segundo natureza, e condiçaõ de patrimoniaes fossen julgados: e quanto aos bens moveis, que se dahi em diante dessem, seguissem sempre a natureza dos bens patrimoniaes, e segundo a condiçaõ delles fossen julgados.

23. DECIMA tertia duvida. Se algumas terras da Coroa do Reino, ou Direitos Reaes foraõ, ou fossẽm dahi em diante escambados por cada hum dos Reis destes Reinos, por outros bens patrimoniaes, com condiçaõ que as ditas terras, ou Direitos Reaes fossẽm em todo do patrimonio daquelle, que os recebesse, e os que elle desse á Coroa em escambo, fossẽm em todo do patrimonio Real, quaes destes bens seriaõ havidos por da Coroa, e fomettidos a esta Lei, e suas declaraçoens? A qual duvida determinou, que se os bens patrimoniaes, que á Coroa viessem por virtude dos ditos escambos, sempre foraõ, e fossẽm por o dito Rei possuidos, sem delles em tempo algum ser feita merce pelos Reis, que ante elle foraõ, ou por elle, a pessoa alguma, em tal caso ficaria em feu arbitrio (achando que foraõ feitos em danno, ou prejuizo do Reino) de os reprovar, e resolver, da feitura delles até quatro annos primeiros seguintes, guardando ácerca disso em tudo o Direito Commum: e sendo reprovados, e resolutos os taes escambos realmente, e com effeito, as ditas terras, e Direitos Reaes ficassem em sua propria natureza, de que primeiramente foraõ, antes que os escambos fossẽm feitos, assi, e taõ cumpridamente, como se nunca foraõ escambados. Porém, se o danno fosse tanto, que passasse da ametade do justo preço, poder-se-hiaõ revogar até quinze annos. E se os bens, que assi a elle dito Rei, ou aos Reis seus antecessores vieraõ por virtude dos ditos escambos fossẽm traspassados a algumas outras pessoas por merce, que delles lhes fosse feita, em tal caso, tornando taes bens em tempo algum ao patrimonio Real por qualquer maneira, e sendo outro si em algum tempo extincta a linhagem descendente por linha direita masculina, conforme á esta Ordenaçãõ, daquelle com que as terras da Coroa, ou Direitos Reaes foraõ escambadas, se for ach-

chado pelo Rei, que a esse tempo for, que taes escambos são em danno, ou prejuizo da Coroa, podem-se livremente até quatro annos, contados do dia que os ditos bens foram tornados á Coroa, revogar, e resolver os ditos escambos, ou cada hum delles, e cobrar realmente, e com effeito as ditas terras da Coroa, e Direitos Reaes, tornando outro si com effeito os bens porque assi foram escambados. E achando-se que o engano, ou lesão passou a ametade do justo preço, os ditos escambos podessem ser desfeitos, e resolutos a todo tempo, que fosse achado por direito, que o podiaõ fer. O qual mandava que nesta parte fosse em todo guardado, e as terras, e Direitos Reaes fossem tornados dahi em diante á propria, e verdadeira natureza dos bens da Coroa do Reino, de que primeiro foram, e fomettidos a esta Lei com suas declaraçoens: e em quanto esta restituicão não fosse em todo realmente feita por ambas as partes, os bens patrimoniaes, que por bem do escambo vieram aos ditos Reis, fossem havidos por bens da Coroa, e como taes julgados. E as outras terras, e Direitos Reaes, que por elles foram escambados, fossem entre tanto havidos, e julgados por bens patrimoniaes em todo o caso, em quanto não fossem tornados á Coroa do Reino.

24 DECIMA quarta duvida. Se pelos Reis, que ante elle foram, foi feita doaçã a qualquer pessoa de alguma terra, Villa, ou Castello, geralmente com toda sua jurisdicão, mero, e mixto imperio, com todo outro qualquer Direito Real, que a El-Rei ahi pertencesse haver, se por taes palavras assi geraes passariaõ aos taes Donatarios os Padroados das Igrejas, que El-Rei ahi tivesse? A qual declarou, conforme a tençã del-Rei seu Pai, ao qual vira por muita vezes assi usar, e julgar em seu tempo, quando taes casos de facto aconteciaõ, que quando em tal doaçã specialmente fosse

fosse declarado, que El-Rei dava os ditos Padroados, em tal caso passassem ao Donatario, e dahi em diante a seu filho varão legitimo, que herdasse a dita terra, segundo fórma da dita Lei, e de outra maneira não passassem os Padroados ao Donatario por tal doação, sem embargo de a terra, Villa, ou Castello lhe fer dado com toda sua jurisdicção, mero, e mixto imperio, e todo o outro Direito Real, que El-Rei ahi tinha, ou podesse ter, ou quaesquer outras palavras geraes, que por qualquer maneira possaõ ser ditas, ainda que algumas parecesse, que por bem de sua generalidade podessem comprehender os ditos Padroados. E se os Padroados fossem dados a alguem apartados, por graça special, de juro, e de herdade, sem terra, Villa, ou Castello, em tal caso passassem por morte do Donatario ao seu filho maior varão legitimo, pelo modo que he ordenado que passem as terras da Coroa, conforme á dita Lei. E isto mandou, que houvesse lugar geralmente em quaesquer doaçõens feitas pelos Reis, que antes delle foraõ por elle, ou pelos que adiante fossem.

25 DECIMA quinta duvida. Se El-Rei fizer doação a alguma pessoa de alguma terra, Villa, ou Castello em vida, ou em quanto for merce do Rei, que a der, e o Donatario der em sua vida, ou aforar para sempre, ou em certas pessoas, quintas, cafaes, casafas, ou outras herdades, ou direitos, que á dita terra, Villa, ou Castello pertenciaõ, se acabada a vida do Donatario, ou revogada a doação, feria El-Rei obrigado guardar taes contractos? E determinando a tal duvida, mandou que os Donatarios não fizessem taes contractos sem special authoridade sua, e sendo feitos sem ella, não fosse El-Rei obrigado aos guardar, senão em quanto lhe aprouvesse, e houvesse por seu serviço: porque conforme a direito taes contractos não deviaõ durar mais,

is, que a merce feita ao Donatario. E sendo dadas as ditas terras da Coroa de juro, e de herdade, se em algum tempo tornassem á Coroa, achando algum contracto, que fosse feito maliciosamente, ou em perda conhecida das rendas, e Direitos del-Rei, elle poderia desfazer o contracto, se lhe aprouvesse.

26 As quaes declarações, assi por elle feitas, havia por Lei universal, e mandava que se cumprissem, e guardassem, e houvessem lugar geralmente em quaesquer casos dos sobre-ditos, que ao diante de facto acontecessem, assi nas doações feitas até entã das terras da Coroa do Reino pelos Reis, que ante elle foraõ, ou por elle, como nas que se ao diante fizessẽ pelos Reis, que depois d'elle viessem, a quaesquer pessoas de qualquer estado, e condição que fossem, sem embargo de quaesquer Direitos Canonicos, Civis, Costumes, Façanhas, e Stilos que em contrario disto houvesse, em parte, ou em todo, porque sem embargo de tudo, quera, e mandava de seu supremo poder, e certa sabedoria, que a dita Lei valesse, e fosse firme, sentindo ser assi serviço de Deos, e seu, e bem destes Reinos, conformando-se com a vontade, e tenção del-Rei seu Pai, e com o que lhe assi vira usar em seus dias, até o tempo de seu fallecimento, e ao que por muitas vezes sobre isso lhe communicara. Porém não era sua tenção tirar de si o poder de dispensar com a dita Lei em parte, ou em todo nos casos, em que lhe parecesse justo, e razoado, ou fosse sua merce. A qual Lei foi feita em Lisboa, aos trinta dias de Junho do anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro-centos e trinta e quatro.

27 E DEPOIS que a Lei Mental foi feita, e publicada, veio algumas vezes em duvida, se haveria lugar nas terras da Coroa do Reino, que ao tal tempo, que a dita Lei foi feita, já andavaõ fóra da natureza das ter-

ras da Coroa, e ao dito tempo eraõ já partidas, e vendidas como coufas patrimoniaes? A qual duvida El-Rei Dom Affonço o Quinto determinou com muitos do seu Conselho, e Desembargo, que posto que huma terra fosse da Coroa, e como coufa da Coroa fosse dada primeiramente, se depois antes que se fizesse a Lei Mental, a dita terra foi vendida, ou dada em casamento, ou trazida á partilha entre herdeiros, como coufa patrimonial, que na tal terra não houvesse lugar a dita Lei Mental, pois ao tempo, que foi feita já não achou a dita terra em poder do primeiro Donatario, nem de seus herdeiros, e descendentes legitimamente, nos termos da primeira doação, e com a natureza e qualidade das terras da Coroa, para a dita Lei ao tempo, que foi publicada haver lugar nella, pela qual determinação del-Rei Dom Affonço foi muitas vezes depois julgado. E El-Rei Dom Manoel, meu Avô, de gloriosa memoria, mandou que assi se cumprisse, e guardasse. Partindo-se porem sómente (quando tal caso acontecesse) a estimação da dita terra, porque a terra em si não queria que fosse partida.

28 A QUAL Lei por ser muito proveitosa, e necessaria com todas suas declaraçoens, e determinaçõens dadas, e approvadas pelos ditos Reis, mandamos que se cumpra, e guarde, como nella se contém, como Lei por Nós feita.

TITULO XXXVI.

Como pela verbal incorporação se unem á Coroa do Reino os bens confiscados.

PARA que seja sabido o modo, porque se faz a verbal incorporação na Coroa dos bens, e heranças, que por alguns casos são confiscados, declaramos que
quando

quando se mostrarem algumas doações feitas a quaesquer pessoas de bens, terras, ou herdamentos, que por delictos, que commettessem as pessoas, cujos foraõ, ou por morrerem abintestado, e sem herdeiros, ou por serem indignos, ou por outra qualquer maneira fossem confiscados, se em as ditas doações forem postas estas palavras: *que Nós confiscamos, apropriamos, unimos, ou incorporamos os ditos bens, terras, herdamentos á Coroa de nossos Reinos, e elles assi confiscados, e apropriados os damos, e doamos*: por taes palavras postas nas doações os ditos bens, terras, e herdamentos, e quaelquer outros direitos, ficaõ realmente incorporados, e feitos da Coroa do Reino, assi como se fossem com toda a solennidade de direito scriptos, e postos nos livros dos proprios bens da Coroa. E os taes bens assi verbalmente á Coroa apropriados, ou incorporados, tem, e devem ter em todo, e por todo as proprias qualidades e condiçoens, que tem os bens, e terras, que com toda a solennidade foraõ incorporados, e scriptos nos livros dos proprios. Porque a tal incorporação verbal, he de tal, e tanta efficacia, que deve haver o mesmo effeito, que tem a actual, e corporal incorporação, e que tem os bens, e terras, que sempre de tempo antigo foraõ, e faõ da Coroa do Reino, e devem ser julgadas pelas mesmas Leis, Ordenações, Costumes, qualidades, e condiçoens, que se julgaõ os ditos bens da Coroa do Reino.

T I T U L O XXXVII.

Das molheres que tem cousas da Coroa do Reino, e se casã sem licença del-Rei.

CONSIDERANDO Nós, como em algumas doações feitas pelos Reis nossos antecessores, e por Nós, para alguns bens da Coroa, ou jurisdicoens, e quaesquer

quer outras rendas , ou direitos, haverem de vir a fêmeas, quer por via de doação, quer por successão, sempre se houve respeito, e he razão que haja ás taes mulheres haverem de casar com pessoas, que hajaõ de servir bem a El-Rei, e ao Reino , e que sejaõ acontentamento do Rei, que entãõ for. E por isto ser cousa que muito importa a nosso serviço, e a bem commum de nossos Reinos, e á honra dos pais, e daquelles, de que ellas descendem, determinamos que qualquer das taes molheres, de qualquer stado , e condiçãõ que seja, que jurisdicãõ, renda, ou tença, que passe de cincoenta mil reis, de Nós tiver, ou dos Reis passados por Nós confirmada , que se casar sem nossa licença por Nós assignada, perca por esse mesmo feito todo o que assi de Nós, e da Coroa de nossos Reinos tiver. E o mesmo queremos que seja, havendo ajuntamento carnal com qualquer outra pessoa , vivendo deshonestamente. E esta Lei queremos que se guarde, e cumpra inteiramente, sem embargo de quaesquer clausulas, que nas doações forem postas, posto que para derrogaçãõ dellas seja necessario fazer-se dellas expressã mençãõ. E não será relevada do perdimento do que de Nós tiver, por nenhuma causa que por si allegar possa , como casar sem nossa licença. O que todo haverá lugar, assi nas doações feitas pelos Reis que ante Nós foraõ , como por Nós, ou pelos que ao diante forem. E mandamos ao Procurador da nossa Coroa, que quando souber, que algumas molheres vaõ contra esta nossa Ordenaçãõ , no-lo faça saber, para mandarmos proceder contra ellas pelas penas conteudas nesta Lei.

TITULO XXXVIII.

Em que tempo as Cartas das doaçoes, e merces devem passar pela Chancellaria.

MUITAS vezes algumas pessoas, a que por Nós são feitas merces, e doaçoes, ou concedidos privilegios, e graças, ou dados Officios, e outras cousas, assi por Alvarás, como por Cartas, depois de as terem assinadas, as leuão, sem as passarem pela Chancellaria, por não pagarem nella os direitos, que são obrigados pagar, e sendo defeso por nossas Ordenaçoes, os Officiaes lhas guardaõ, e cumprem por negligencia, ou favor, de que se segue perda, e danno ás partes, e prejuizo ao nosso serviço, por não serem vistas pelo Chanceller Mór, e Officiaes da nossa Chancellaria, onde devem ser examinadas, e emendadas as que com justiça não devem passar, para se escusarem duvidas, e demandas, que sobre isso recresem. Mandamos que as pessoas a que fizermos doaçoes, e merces de algumas Villas, Castellos, Terras, Jurisdicoens, Rendas, Direitos, Reguengos, Tenças, Padroados de Igrejas, ou quaesquer outras cousas que concedermos por nossas Cartas, ou Alvarás, sejaõ obrigados de as passar, e tirar de nossa Chancellaria, do dia que as Cartas, ou Alvarás forem feitos, até quatro mezes primeiros seguintes. E passando o dito tempo não o cumprindo assi, mandamos ao Chanceller Mór, e Officiaes da Chancellaria, que lhes não recebaõ taes Cartas, ou Alvarás, nem os sellem, nem passem pela Chancellaria: e as merces, que por elles tivermos feitas, sejaõ nenhuma.

E PORQUE algumas pessoas tem de Nós algumas doaçoes, e merces em suas vidas, e para seus filhos, ou de juro, e herdade, e por seus fallecimentos os ditos seus filhos, segundo nossa Ordenança, haõ de tirar

rar Carta de confirmação por successão dos ditos seus pais, e algumas vezes por starem em posse das terras, rendas, e cousas que tem por doação, o não querem fazer, mandamos que as taes pessoas sejaõ obrigadas requerer confirmação, e a tirarem, e passarem pela Chancellaria do dia que seus pais fallecerem até seis mezes primeiros seguintes. E não o fazendo assi, queremos que por esse mesmo caso incorraõ em pena, de alem de pagarem a Chancellaria, que conforme ao Regimento devem, pagarem mais para Nós, ou para os Rendeiros daquelle anno, em que seus pais falleceraõ, outro tanto, quanto montar na ametade da dita Chancellaria: e os Officiaes della haverão todos seus direitos, e mais ametade do que nelles montar, se passados os ditos seis mezes, dentro de outros seis os viẽrem tirar da Chancellaria. E não os tirando dentro de hum anno, queremos que em sua vida seja a merce nenhuma.

2 E se Nós houvermos por bem, que sem embargo do dito tempo de quatro mezes, ou do anno acima declarado, todavia passem as Cartas, e Alvarás, e se sellem, por fazermos nisso merce a algumas pessoas, pagarão a Chancellaria dellas pela sobre-dita maneira. E será a dita Chancellaria do anno, em que a Carta, ou Alvará for feito, e os Officiaes haverão dellas todos seus direitos, e mais ametade da somma, que se nos direitos montar, como acima dito he.

3 E PARA que a todo tempo se possa saber, e ver se as ditas Cartas passaraõ na Ordenança sobre-dita, mandamos ao Scrivão da nossa Chancellaria, que ponha nas costas dellas com o final da paga os dias do mez, e o anno, em que forem despachadas na dita Chancellaria.

TITULO XXXIX.

Que se naõ faça obra por Carta, ou Alvará del-Rei, nem de algum seu Official, sem ser passado pela Chancellaria.

MANDAMOS que todas as Cartas assinadas por Nós, ou por nossos Desembargadores, e Védores da Fazenda, Mordomo Mór, Véador de nossa Casa, porque Nós mandarmos dar da nossa Fazenda, ou porque façamos outra graça, e merce, ou mandemos alguma cousa que pertença a bem de justiça, assi entre Nós, e nosso povo, como entre partes, sejaõ selladas com cada hum de nossos sellos, e passem por nossa Chancellaria. E naõ sendo selladas, e passadas por ella, naõ se faça por ellas obra, nem execuçaõ alguma.

1 E os Corregedores, Juizes, e Justiças, que por nossas Cartas, que naõ forem selladas, e passadas pela Chancellaria, derem a posse de algumas jurisdicoens a algumas pessoas, incorrerãõ em pena de cem cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para Captivos. E mais haverãõ qualquer outra pena que nos bem parecer.

2 E os Desembargadores, Corregedores, Contadores, Juizes ordinarios, e dos Orfaõs, Alcaides das Sacas, e quaesquer outros Officiaes, e pessoas que cumprirem, e derem a execuçaõ Cartas nossas, e dos Officiaes declarados no principio desta Ordenaçãõ, ou Alvarás por Nós assinados, sem serem passados pela Chancellaria, pagarãõ dez cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para o rendimento da Chancellaria, dos annos em que forem feitos. E mais haverãõ qualquer outra pena, que nos bem parecer. E o Official a que pertencer, que der posse de algumas rendas, direitos, e propriedades nossas pelas ditas Cartas, pagará cincoenta cruzados pela dita maneira. 3